



PROCESSO Nº : 8.830-7/2019
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ
RESPONSÁVEL : VALDENIR JOSE DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 395/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ. INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. SANADA. DISPONIBILIZAÇÃO DA LOA NO PORTAL TRANSPARÊNCIA. MANTIDA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. MANTIDA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. SANADA. INCOMPATIBILIDADE DA LOA COM A LDO. SANADA. AUSÊNCIA DA MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DO ANEXO DAS METAS FISCAIS. MANTIDA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã**, referentes ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Valdenir Jose dos Santos**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta da Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como com aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais (Processo em apenso nº 11.711-0/2020).

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema Aplic, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 195199/2020) sobre o exame das contas anuais de governo de Nova Ubitatã, no qual foram detectadas as seguintes irregularidades para fins de citação do Prefeito, Sr. Valdenir José dos Santos:

VALDENIR JOSE DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2019 a 31/12/2019

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.* - Tópico - 5.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Não houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município.* - Tópico - 5.1.3. **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA**

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou



autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa.* - Tópico - 5.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 239.078,89.* - Tópico - 5.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *A LOA não foi elaborada de forma compatível com a LDO.* - Tópico - 5.1.3. **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA**

6) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

6.1) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais.* - Tópico - 5.1.2. **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO** (Relatório Técnico Preliminar nº 189961/2020, fls. 49/50 – negrito e itálico no original)

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentação de defesa e se manifestou por meio do Documento Digital nº 209647/2020, respondendo aos apontamentos.

8. Os autos foram encaminhados à Secex competente, que emitiu o relatório técnico de defesa sanando as irregularidades CB02, DB08, FB03 e FB13 e mantendo as irregularidades FB02 e FB99 (Documento nº 252402/2020).

9. Instado a se manifestar novamente, o responsável ficou-se inerte (Documento nº 262811/2020).

10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

11. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

13. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

14. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

15. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária, patrimonial e previdenciária do município de Nova Ubiratã ao final do exercício de 2019, abrangendo o respeito aos limites na execução dos



orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

16. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Nova Ubiratã referentes aos exercícios de **2014 a 2018**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

17. Para análise das contas de governo do exercício de 2019, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os dados a seguir.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

18. As peças orçamentárias do Município de Nova Ubiratã foram:

- a) PPA, conforme Lei nº 769/2017 (quadriênio 2018 a 2021);
- b) LDO, instituída pela Lei nº 819/2018;
- c) LOA, disposta na Lei nº 821/2018.

19. A Secex informou que a Lei do PPA foi protocolada no TCE/MT sob o nº 356921/2017, bem assim que, conforme dados constantes do Sistema Aplic, o PPA foi alterado pelas Leis nº 837/2019, 838/2019, 839/2019 e 873/2019.

20. A LDO do Município de Nova Ubiratã para o exercício de 2019, foi instituída pela Lei Municipal nº 819/2018, protocolada no TCE sob o nº 373.400/2018.

21. Em análise do aludido diploma, a Secex constatou que a meta de resultado primário para o Município é de -R\$ 3.186.000,00, indicando que receitas primárias projetadas serão insuficientes para fazer frente às despesas primárias projetadas, bem assim que a meta de resultado nominal é de -R\$ 726.254,49 e o montante da dívida consolidada líquida ficou estabelecido em -R\$ 17.850.392,05.

22. Outrossim, registrou que a LDO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não



comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, bem como foram realizadas as audiências públicas de elaboração e discussão da LDO e houve a divulgação da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, além de constar o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos.

23. Todavia, verificou-se que o demonstrativo das metas anuais não foi instruído com memória e metodologia de cálculo, a fim de justificar os resultados pretendidos e traçar o parâmetro com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, nos moldes do art. 4º, §2º, II da LRF. tal circunstância resultou na **irregularidade FB99**:

6) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

6.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO (Relatório Técnico Preliminar nº 189961/2020, fl. 50 – negrito e itálico no original)

24. Instado a manifestar, o **gestor** destacou que, muito embora não ter havido o anexo das metodologias de cálculo quando do envio da carga especial da LDO, essas foram elaboradas e publicadas no Portal da Prefeitura Municipal <<https://www.novaubirata.mt.gov.br/downloads/transparencia/orcamento/8143/>>, razão pela qual solicitou a desconsideração do aludido apontamento.

25. Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a **Secex** salientou que a memória e metodologia de cálculo devem demonstrar, além dos valores, quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, de forma que os documentos apresentados não são suficientes para o saneamento da irregularidade.

26. Asseverou que que LDO/2019 de Nova Ubiratã não fornece informações adicionais demonstrando quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias de cálculos, ou outros dados que elucidem a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública. Assim, a **Equipe de Auditoria manteve o apontamento FB99.**



27. Instado a apresentar suas alegações finais, o responsável ficou-se inerte (Informação nº 262811/2020).

28. **Passa-se à análise deste Ministério Público de Contas.**

29. A disciplina normativa das peças orçamentárias, notadamente a da Lei de Diretrizes Orçamentárias, encontra-se elencada na Constituição da República (art. 165, II, §§ 2º, 10, 11 da CRFB) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 4º, da LC nº 101/2000).

30. No que se refere à ausência de demonstrativo de memória e metodologia de cálculo das metas fiscais anuais, observa-se que, ao prever a necessidade de demonstração da memória e metodologia do cálculo, o §2º, do art. 4º, da LC nº 101/2000, quis que os resultados pretendidos pelo demonstrativo das metas anuais estivessem devidamente justificados, em comparação com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, bem como que fosse evidenciada a sua consistência com as premissas e os objetivos da política econômica nacional. Senão, vejamos:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

31. O Anexo de Metas Fiscais deve estar instruído com memória e metodologia de cálculo, a fim de justificar os resultados propostos, que são o reflexo da política fiscal definida pelo ente e, matematicamente, se consubstanciam no confronto das receitas estimadas com as despesas, considerando ou não os itens financeiros (resultado nominal e resultado primário).

32. Para além disso, o demonstrativo de memória e metodologia de cálculo deve fornecer a real projeção dos dois exercícios subsequentes, para que se tenha uma visão macro das metas fiscais do município.



33. No caso do município de Nova Ubiratã, em diligência junto ao domínio fornecido pela defesa como constante do anexo das metodologias de cálculo, <<https://www.novaubirata.mt.gov.br/downloads/transparencia/orcamento/8143/>>, este MPC verificou que o endereço não existe, sendo direcionado ao novo Portal da Prefeitura Municipal, no qual não constam as peças orçamentárias, tampouco seus anexos.

34. Na aba relativa às Publicações de Leis Ordinárias não há registro de qualquer lei:

Publicações > **Leis Ordinárias**

Ano: Seleccione o Ano | Mês: Escolha o Mês | Categoria: Escolha a Categoria

Subcategoria: Escolha a Subcategoria | Número: Número do Documento | Título do documento: Título do Documento

Informações do documentos: Informações

Pesquisar | Exportar CSV | Imprimir

Nenhum registro encontrado!

Imagem extraída do site <<https://www.novaubirata.mt.gov.br/Publicacoes/Leis-ordinarias/>>. Botão Publicações > Leis Ordinárias. Acesso em 01/02/2021. Destaque nosso em amarelo.

35. No Portal Transparência não existe botão relativo às peças orçamentárias e não é possível localizar a LDO/2019:

Atas de registros de preços	Consulta conselhos municipais	Consulta de interferências	Consulta estatística do contato
COVID-19	Despesas	Despesas reembolsáveis	Informações dos fundos municipais
Leis - Decretos - Portarias e Publicações	Quantitativo de cargos	Receitas	Requisições de compras por produto
Transferências financeiras para terceiros	Transferências voluntárias		



Título	Publicação	Exercício	Data de referência	Anexo
Não há dados para exibir ou pesquisa ainda não realizada.				

Imagens extraídas do site <<http://portal.prefnovaubirata-mt.agilicloud.com.br/Cidadao/ConsultaPublicacoes.aspx>>. Botão Leis – Decretos – Portarias e Publicações > Grupo Leis Ordinárias Acesso em 01/02/2021.

36. Todavia, constou dos anexos da defesa a referida metodologia de cálculo, documento no qual este órgão se baseará para a análise da vertente irregularidade:

01) O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEL	2019	2020	2021
PIB real (crescimento % anual)	3,00	3,00	3,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	5,25	4,75	4,75
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	3,45	3,45	3,45
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,60	3,50	3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	111.175.735.449,00	114.399.831.777,00	117.488.627.235,00

02) Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2019	2020	2021
Valor Corrente / 1,0360	Valor Corrente / 1,0723	Valor Corrente / 1,1098

003) A PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 POSSUI UM VALOR ACIMA DA MÉDIA DE CRESCIMENTO EM FAC A PREVISÃO DE RECURSO PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE, PARA OS DEMAIS ANOS DE 2020 E 2021, FOI REALIZADO UMA PROJEÇÃO DE 8% AO ANO RESPECTIVAMENTE.

004) A DESPESA FIXADA ESTÁ EQUILIBRADA COM O CRESCIMENTO PROJETADO DA RECEITA ACOMPANHANDO A PREVISÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE CONVENIO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, E PARA OS DEMAIS ANOS 2020 E 2021, O CRESCIMENTO FOI 6% ANO RESPECTIVAMENTE.

005) NOTA: O RESULTADO PRIMÁRIO SERÁ NEGATIVO NO TRIÊNIO 2018 - 2020 PORQUE O VALOR DA RECEITA FINANCEIRA É MAIOR DO QUE O VALOR DA DESPESA FINANCEIRA. OU SEJA, O MUNICÍPIO UTILIZARÁ RECEITA FINANCEIRA NO CUSTEIO DA DESPESA PRIMÁRIA.

006) O CRESCIMENTO DO ATIVO FINANCEIRO FOI PROJETADO COM BASE NO ÍNDICE DE 4,5% AO ANO. NO TOCANTE AS DIVIDAS PÚBLICAS O MUNICÍPIO NÃO POSSUI.

Imagem extraída da Defesa nº 209647/2020, fl. 35 – destaques nossos.

37. Denota-se que as projeções para os anos de 2020 e 2021 apresentaram dados idênticos, não se consubstanciando em real estimativa, mas sim simples preenchimento pro forma dos relatórios, desprovido de perspectivas reais, que devem considerar índices que impactam no cômputo estimado, como a inflação futura e o cenário macroeconômico (IPCA, PIB médio, etc.).



38. Assim, em que pese constante da defesa, o demonstrativo de memória e metodologia de cálculo não apresenta informações fidedignas quanto às metas fiscais futuras do município de Nova Ubiratã.

39. Pelo exposto, este **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, se manifesta pela **manutenção da irregularidade FB99**, sendo necessário **recomendar** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que determine ao Chefe do Executivo que elabore a Lei de Diretrizes Orçamentárias observando as disposições contidas no art. 4º, §1º e 2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, instruindo-a com o demonstrativo de metas anuais com a metodologia e memória de cálculo, a fim de justificar o resultado pretendido, em comparação com as metas fixadas nos três exercícios anteriores e com a real estimativa para os dois exercícios subsequentes, visando evidenciar a consistência de tais metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

40. A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 62.488.000,00, abrangendo o orçamento fiscal, cujo valor foi R\$ 42.492.300,00, e o da seguridade social, fixado em R\$ 19.995.700,00. Não houve orçamento de investimento.

41. Informou que o texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como que foram realizadas as audiências públicas de elaboração e discussão da LOA.

42. Contudo, não houve a divulgação da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, resultado na irregularidade DB08, que será tratada no tópico relativo à observância do princípio da transparência.

43. Outrossim, registrou que a LOA não foi elaborada de forma compatível com a LDO, no que se refere à programação financeira, assim foi classificada a **irregularidade FB13**:

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).



5.1) A LOA não foi elaborada de forma compatível com a LDO. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA (Relatório Técnico Preliminar nº 189961/2020, fl. 49 – negrito e itálico no original)

44. Em sua **defesa** (Doc. Digital nº 209647/2020), o gestor explicou que ocorreu um erro de digitação no campo metas de Aplicação Financeira, tendo constado R\$ 1.594.000,00, quando o correto é R\$ 1.597.100,00, o que impactou na meta da LDO, contudo, afirmou que a meta da LOA está correta.

45. Diante da constatação do equívoco, comunicou que realizou a devida correção e competente republicação dos demonstrativos impactados no Anexo de Metas Fiscais – AMF:

AMF - Tabela I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB x 100)
Receita Total	62.488.000,00	60.316.602,31	0,056
Receitas Primárias (I)	58.116.900,00	56.097.393,82	0,052
Despesa Total	62.488.000,00	60.316.602,31	0,056
Despesas Primárias (II)	60.046.150,00	57.959.604,24	0,054
Resultado Primário (III) = (I - II)	- 1.929.250,00	- 1.862.210,42	- 0,001
Resultado Nominal	- 752.399,66	- 726.254,49	0,000
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000
Dívida Consolidada Líquida	- 17.850.392,05	- 17.230.108,15	- 0,016

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	2019
	2016	2017	2018	
RECEITAS CORRENTES	52.177.411,02	50.613.871,54	56.647.709,00	60.903.000,00
Receita Tributária	7.319.980,60	6.327.771,42	7.758.178,00	8.329.750,00
Receita de Contribuição	3.144.629,89	2.946.862,38	3.898.000,00	4.483.500,00
Receita Patrimonial	445.413,84	1.528.041,13	1.317.680,00	1.597.100,00
Aplicações Financeiras	445.413,84	1.528.041,13	1.317.680,00	1.597.100,00
Outras Receitas Patrimoniais				
Transferências Correntes	39.501.279,36	38.551.762,79	42.811.721,00	45.396.150,00
Demais Receitas Correntes	1.766.107,33	1.259.433,82	862.130,00	1.096.500,00
RECEITAS DE CAPITAL	562.454,03	437.578,00	1.183.291,00	1.585.000,00
Operações de Crédito				
Alienação de Ativos			3.780,00	
Amortização de Empréstimos				
Transferência de Capital	562.454,03	437.578,00	1.179.511,00	1.585.000,00
Outras Receitas de Capital				
TOTAL	52.739.865,05	51.051.449,54	57.831.000,00	62.488.000,00

Imagens extraídas da Defesa nº 209647/2020, fl. 19, destaque no original.

46. Constatou, ainda, que o sistema informatizado não efetivou as deduções das receitas e despesas intraorçamentárias, como demanda a apuração pelo



método “acima da linha”, já que o Resultado Primário apurado pelo TCE (Quadro 02 do Apêndice E) figuraram valores em desacordo com a LOA/2019:

ESPECIFICAÇÃO	Valor informado no quadro 02 do Apêndice A	Valor conforme Anexo 2 da Lei 4.320	Diferença	Diferença
RECEITAS CORRENTES (I)	64.852.050,00	58.129.000,00	6.723.050,00	Não realizado as deduções de receita pelo TCE
RECEITAS DE CAPITAL (II)	1.585.000,00	1.585.000,00	-	
RECEITA TOTAL (III) = (I+II)	66.437.050,00	59.714.000,00	6.723.050,00	
RECEITAS FINANCEIRAS (IV)	1.604.100,00	1.597.100,00	7.000,00	
Aplicações Financeiras	1.604.100,00	1.597.100,00	7.000,00	Valor de Aplicação Financeira divergente informado pelo TCE
Operações de Crédito			-	
Alienação de Bens			-	
Amortização de Empréstimos			-	
RECEITAS PRIMÁRIAS (V) = (III-IV)	64.832.950,00	58.116.900,00	6.716.050,00	
DESPESAS CORRENTES (VI)	53.101.720,00	50.661.870,00	2.439.850,00	Não desconsiderado as despesas intraorçamentárias pelo TCE
DESPESAS DE CAPITAL (VII)	6.077.500,00	6.077.500,00	-	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VIII)	230.000,00	3.308.780,00	(3.078.780,00)	Não considerado as Reservas do RPPS pelo TCE
TOTAL DAS DESPESAS (IX) = (VI+VII+VIII)	59.409.220,00	60.046.150,00	(638.930,00)	
DESPESAS FINANCEIRA (X)	2.000,00	2.000,00	-	
Juros e Encargos da Dívida	1.000,00	1.000,00	-	
Concessão de Empréstimos e Financiamento			-	
Aquisição de Título de Capital já integralizado			-	
Aquisição de Título de Crédito			-	
Amortização da Dívida	1.000,00	1.000,00	-	
DESPESAS PRIMÁRIAS (XI) = (IX-X)	59.407.220,00	60.046.150,00	(638.930,00)	
RESULTADO PRIMÁRIO (XII) = (V-XI)	5.425.730,00	(1.929.250,00)	7.354.980,00	

Imagem extraída da Defesa nº 209647/2020, fl. 20 – Destaque nosso.

47. Efetivadas as correções devidas, consoante Memória de Cálculo do Resultado Primário (Anexo 4), e o cruzamento das metas estabelecidas na LOA, entendeu comprovada a compatibilidade entre LDO e LOA:

ESPECIFICAÇÃO	LDO (1)	LOA (2)	Diferença
RECEITA TOTAL (I)	62.488.000,00	62.488.000,00	-
RECEITAS PRIMÁRIAS (II)	58.116.900,00	58.116.900,00	-
RECEITAS FINANCEIRAS (III) = (I – II)	4.371.100,00	4.371.100,00	-
DESPESA TOTAL (IV)	62.488.000,00	62.488.000,00	-
DESPESAS PRIMÁRIAS (V)	60.046.150,00	60.046.150,00	-
DESPESAS FINANCEIRA (VI) = (IV – V)	2.441.850,00	2.441.850,00	-
RESULTADO PRIMÁRIO = (II – V)	(1.929.250,00)	(1.929.250,00)	-

Fonte dos Dados:

- 1) Demonstrativo de Metas Anuais (republishado)
- 2) Anexo 2 da Receita/Despesa da LOA (Anexo 3 e 4)

Receitas Financeiras	LOA
Remuneração de Depósitos Bancários	1.597.100,00
Alienação de Bens	0,00
Receitas Intraorçamentárias	2.774.000,00
Total	4.371.100,00

Despesas Financeiras	LOA
Juros e Encargos da Dívida	1.000,00
Amortização da Dívida	1.000,00
Despesas Intraorçamentárias	2.439.850,00
Total	2.441.850,00

Imagem extraída da Defesa nº 209647/2020, fl. 21.



48. Assim, requereu o saneamento da irregularidade, haja vista a republicação do Anexo de Metas fiscais, devidamente corrigido, corroborando a compatibilidade entre a LDO e a LOA.

49. A Secex, ao analisar os argumentos de defesa, reconheceu que o valor de divergente entre a LDO e a LOA se refere, exatamente, ao valor da receita intraorçamentária do RPPS, relacionada no anexo 4 da manifestação defensiva, razão pela qual **afastou o apontamento**.

50. O gestor não apresentou alegações finais.

51. O Ministério Público de Contas, em sintonia com o entendimento da Secex, entende pelo saneamento da irregularidade FB13, uma vez que a Secex reconheceu que a divergência foi decorrente da inclusão da receita intraorçamentária do RPPS e que o gestor logrou êxito em comprovar que, após efetivadas as correções, a LDO e a LOA apresentam valores idênticos nos campos Receita Total, Despesa Total, e Resultado Primário:

ANEXO 2 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964
Exercício de 2019
DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA

Código	Especificação	Desdobramento	Fonte	Cat. Econômica	RS 1,00
1.9.0.99.1.1.02.00.00	Outras Receitas - Correios/MT	20.000,00			
1.9.0.99.2.1.00.00.00	Outras Receitas - Financeiras - Principal	7.000,00			
2.0.0.0.0.0.0.00.00.00	Alienação de Bens Móveis e Semoventes - Principal - Exceto RPPS				1.585.000,00
2.2.0.0.0.0.0.00.00.00	Alienação de Bens Móveis e Semoventes - Principal - Exceto RPPS				
2.2.1.3.00.1.1.02.00.00	Alienação de Bens Móveis e Semoventes - Principal - Exceto RPPS				
2.4.0.0.0.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Principal		1.585.000,00		
2.4.1.8.03.1.1.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	50.000,00			
2.4.1.8.05.1.1.00.00.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação - Principal	1.430.000,00			
2.4.1.8.10.1.1.01.00.00	Demais Convenios de Saúde - SUS	50.000,00			
2.4.1.8.10.2.1.01.00.00	Demais Transferências de Convenios - Educação				
2.4.1.8.10.9.1.00.00.00	Outras Transferências de Convenios da União - Principal				
2.4.2.8.10.9.1.00.00.00	Outras Transferências de Convenios dos Estados - Principal	50.000,00			
7.0.0.0.0.0.0.00.00.00	Patronal Contribuição Normal - Prefeitura				2.774.000,00
7.2.0.0.0.0.0.00.00.00	Patronal Contribuição Normal - Prefeitura		2.774.000,00		
7.2.1.8.03.1.1.01.00.00	Patronal Contribuição Normal - Prefeitura	1.700.000,00			
7.2.1.8.03.1.1.02.00.00	Patronal Contribuição Normal - Câmara	40.000,00			
7.2.1.8.03.1.1.03.00.00	Patronal Contribuição Normal - Previdência	4.500,00			
7.2.1.8.03.1.1.04.00.00	Patronal Contribuição Normal - Benefícios Temp. Pref.	40.000,00			
7.2.1.8.03.1.1.05.00.00	Patronal Contribuição Normal - Benefícios Temp. Câmara	7.000,00			
7.2.1.8.03.1.1.06.00.00	Patronal Contribuição Normal - Benefícios Temp. RPPS	7.500,00			
7.2.1.8.03.1.1.07.00.00	Amortização do Deficit Atuarial - Prefeitura	900.000,00			
7.2.1.8.03.1.1.08.00.00	Amortização do Deficit Atuarial - Câmara	23.000,00			
7.2.1.8.03.1.1.09.00.00	Amortização do Deficit Atuarial - Previdência	2.500,00			
7.2.1.8.03.1.1.10.00.00	Amortização do Deficit Atuarial - Benef. Temporários - Prefeitura	23.000,00			
7.2.1.8.03.1.1.11.00.00	Amortização do Deficit Atuarial - Benef. Temporários - Câmara	3.500,00			
7.2.1.8.03.1.1.12.00.00	Amortização do Deficit Atuarial - Benef. Temporários - Previdência	3.500,00			
03.1.0.0.0.0.0.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal				-218.250,00
03.1.0.0.0.0.0.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal		-218.250,00		
03.1.1.8.01.1.1.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	-80.000,00			
03.1.1.8.01.1.3.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	-105.000,00			
03.1.1.8.01.1.4.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros	-400,00			
03.1.1.8.01.4.3.00.00.00	Imposto sobre Transmissão Ite Valeis de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Dívida A.	-1.000,00			
03.1.1.8.02.3.2.01.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros - Arrecadação própria	-1.350,00			
03.1.1.8.02.3.3.01.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa - Arrecadação própria	-800,00			
03.1.1.2.01.1.1.01.00.00	Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais	-1.100,00			
03.1.1.2.01.1.3.00.00.00	Tribas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívida Ativa	-500,00			
03.1.1.2.01.1.1.99.00.00	Outras Taxas Pela Prestação de Serviços	-13.000,00			
03.1.1.2.01.1.3.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços - Dívida Ativa	-600,00			
03.1.1.3.8.04.1.1.00.00.00	Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Complementares - Principal	-500,00			
03.1.1.3.8.04.1.2.00.00.00	Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Complementares - Multas e Juros	-500,00			
03.1.1.3.8.04.1.3.00.00.00	Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Complementares - Dívida Ativa	-13.500,00			
04.1.0.0.0.0.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Dívida FUNDEB				46.504.800,00
04.1.7.0.0.0.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Dívida FUNDEB		46.504.800,00		
04.1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Dívida FUNDEB	-1.900.000,00			
04.1.7.1.8.01.5.1.00.00.00	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Dedução FUNDEB	-490.000,00			
04.1.7.1.8.06.1.1.00.00.00	Transferência Financeira do ICMS - Desoneracao - L.C. N. 87/90 - Dedução FUNDEB	-14.800,00			
04.1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	Cota-Parte do ICMS - Principal	-3.800.000,00			
04.1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	Cota-Parte do IPVA - Principal	-160.000,00			
	Rev. Transf. Financeiras Recebidas				
	Rev. Transf. Patronais Recebidas				
	Total				62.488.000,00



ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBRATA				
ANEXO 2 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964				
DEMONSTRAÇÃO DA NATUREZA DE DESPESA - CONSOLIDAÇÃO GERAL				
EXERCÍCIO DE 2019				
Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos.				
Atendo III à Portaria SOF/SEPLAN/PR nº 08, de 04 de Fevereiro de 1985				R\$ 1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	GRUPO	CATEG. ECONÔMICA
4.6.00.00.00.00.00	AMORTIZACAO DE DIVIDA		1.000,00	
4.6.90.00.00.00.00	APLICACAO DIRETA			
4.6.90.71.00.00.00	PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL RESGATADO	1.000,00		
7.0.00.00.00.00.00	RESERVA DP RPPS			3.078.780,00
7.7.00.00.00.00.00	RESERVA DO RPPS		3.078.780,00	
7.7.99.00.00.00.00	RESERVA DO RPPS			
7.7.99.99.00.00.00		3.078.780,00		
9.0.00.00.00.00.00	RESERVA DE CONTINGENCIA			230.000,00
9.9.00.00.00.00.00	RESERVA DE CONTINGENCIA		230.000,00	
9.9.99.00.00.00.00	RESERVA DE CONTINGENCIA			
9.9.99.99.00.00.00	RESERVA DE CONTINGENCIA	230.000,00		
TOTAL:				62.488.000,00
PREV. TRANSF. FINANCEIRAS CONCEDIDAS:				
PREV. TRANSF. PATRONAIS CONCEDIDAS:				
TOTAL GERAL:				62.488.000,00

ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBRATA						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS						
RESULTADO PRIMÁRIO						
EXERCÍCIO DE 2019						
Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF						
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	50.193.603,39	48.754.893,29	54.213.709,00	58.129.000,00	61.613.560,00	65.310.373,60
Receita Tributária	7.319.980,60	6.327.771,42	7.758.178,00	8.329.750,00	8.828.263,00	9.357.958,78
Receita de Contribuição	1.160.822,26	1.087.884,09	1.484.000,00	1.709.500,00	1.808.890,00	1.917.423,40
Receita Patrimonial	445.413,84	1.528.041,13	1.317.680,00	1.597.100,00	1.589.640,00	1.791.016,40
(-) Aplicações Financeiras (II)	445.413,84	1.528.041,13	1.317.680,00	1.597.100,00	1.589.640,00	1.791.016,40
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	39.501.279,36	38.551.762,79	42.811.721,00	45.396.150,00	48.125.537,00	51.013.069,22
Demais Receitas Correntes	1.766.107,33	1.259.433,82	862.130,00	1.096.500,00	1.161.230,00	1.230.903,80
RECEITAS FISCAIS CORRENTES(III) = (I - II)	49.748.189,55	47.226.852,12	52.896.029,00	56.531.900,00	59.923.920,00	63.519.355,20
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	562.454,03	437.578,00	1.183.291,00	1.585.000,00	409.000,00	515.000,00
Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (VI)	0,00	0,00	3.780,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	562.454,03	437.578,00	1.179.511,00	1.585.000,00	409.000,00	515.000,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV - V - VI - VII)	562.454,03	437.578,00	1.179.511,00	1.585.000,00	409.000,00	515.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III + VIII)	50.310.643,58	47.664.430,12	54.075.540,00	58.119.900,00	60.332.920,00	64.034.355,20
RECEITA TOTAL	52.739.865,05	51.051.449,64	57.831.000,00	62.458.000,00	64.963.000,00	68.942.240,00
DESPESAS CORRENTES (X)	45.246.745,71	42.503.033,32	49.054.700,00	50.961.870,00	53.196.528,20	56.377.719,88
Pessoal e Encargos Sociais	22.292.901,85	23.109.209,12	22.646.500,00	27.427.640,00	28.558.244,40	30.271.739,06
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0,00	0,00	2.000,00	1.000,00	1.060,00	1.123,60
Outras Despesas Correntes	22.953.843,86	19.393.824,20	26.406.200,00	23.233.230,00	24.627.223,80	26.104.857,22
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	45.246.745,71	42.503.033,32	49.054.700,00	50.960.870,00	53.185.468,20	56.376.596,28
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	3.411.441,76	3.381.583,93	4.141.250,00	6.077.500,00	5.167.870,00	5.559.402,22
Investimentos	3.327.199,29	3.381.583,93	4.101.250,00	6.078.500,00	5.166.810,00	5.558.278,62
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	84.242,47	0,00	40,00	1.000,00	1.060,00	1.123,60
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	3.327.199,29	3.381.583,93	4.101.250,00	6.076.500,00	5.166.810,00	5.558.278,62
RESERVA DE CONTINGENCIA + RESERVA DO RPPS (XVI)	0,00	0,00	2.528.050,00	3.308.780,00	3.507.306,80	3.717.745,20
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII + XV + XVI)	48.573.945,00	45.884.617,25	55.694.000,00	60.046.150,00	61.859.585,00	65.652.620,10
DESPESA TOTAL	50.641.995,10	47.610.451,09	57.831.000,00	62.488.000,00	64.963.000,00	68.942.240,00
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	1.736.698,58	1.779.812,87	-1.608.460,00	-1.929.250,00	-1.626.665,00	-1.618.264,90

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBRATA

Imagens extraídas da Defesa nº 209647/2020, fls. 35, 34 e 54, respectivamente – destaque nosso.

52. É de se registrar, contudo, que este Ministério Público de Contas encontra-se impossibilitado de comprovar se houve a republicação dos anexos em referência, requisito de eficácia do ato, haja vista que não localizou as informações sobre as peças orçamentárias no Portal Transparência do Município e o link informado pelo gestor apenas redireciona à página inicial do site da Prefeitura.

53. Todavia, considerando que a Secex reconheceu que houve a aludida republicação, quando da elaboração do relatório técnico de defesa, este MPC se abstém de manter o apontamento.



54. No tocante às alterações orçamentárias, destaca-se que a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares até a ordem de 30% do valor da receita, ou seja, R\$ 18.746.400,00.

55. Outrossim, não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, nem a abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, tampouco houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação.

56. Contudo, apontou que foram abertos créditos adicionais especiais, sem prévia autorização legislativa, relativamente aos Decretos nº 37, 39, 44, 50, 53, 58, 66, 70 e 77/2019, fundados na Lei 843/2019, que não dispõe sobre a abertura de créditos adicionais, e aos Decretos nº 02, 13 e 23/2019, que seriam baseados na Lei nº 81112/2019, contudo, a lei encaminhada foi a LOA (achado **FB02**), bem como a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, nas Fontes 46 e 47, no importe de R\$ 239.078,89 (achado **FB03**). Veja-se:

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa.* - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 239.078,89.* - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (Relatório Técnico Preliminar nº 189961/2020, fl. 49 – negrito e itálico no original)

57. Quanto à irregularidade **FB02**, o gestor discordou do apontamento, uma vez que tanto a súmula da Lei nº 843/2019 quanto seu art. 1º, III autorizam a abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro, estando os Decretos nº 37, 39, 44, 50, 53, 58, 66, 70 e 77/2019 devidamente abarcados por autorização legislativa.



58. Assim, entendeu que o cerne da questão estaria na possibilidade ou não da abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro como suplementares ou especiais.

59. Nesse ponto, justificou que, com vistas a atender aos informes do Aplic, foram abertos créditos especiais, “pois ao inserir um novo **ide uso** na composição das fontes de recursos que fazem parte da dotação orçamentária subentende-se que temos um novo registro no orçamento” (Documento Externo nº 214411/2020, fls. 12/13 – destacado no original).

60. Salientou que as inserções das fontes de recursos ocorrem na elaboração do orçamento e ao logo do exercício, nos moldes do leiaute do Aplic, devendo-se reclassificar o Grupo de Destinação de Recursos de 1 (recursos de exercício corrente) para 3 (recursos de exercícios anteriores) somente o correspondente ao superávit financeiro por fonte:

Neste sentido, em que incluímos uma nova fonte com ide uso “3” entendemos que será crédito adicional especial, haja vista que, mesmo não havendo criado um novo programa, ou ação/elemento despesa, o APLIC exige a criação de um novo registro para envio da tabela dotação. Se a composição da tabela dotação orçamentária que enviamos no APLIC considera o registro até o nível de detalhamento de fonte, então a cada novo recurso (detalhamento) será necessário fazer um Crédito Especial, pois configura uma nova dotação, conforme art. 41 da Lei 4.320/64. Entendemos que este assunto não está pacificado e por vezes já foi discutido inclusive na troca de e-mail entre nossa assessoria contábil e a Consultoria Técnica do Tribunal. (Documento Externo nº 214411/2020, fls. 13/14 – destacado no original)

61. Já no que se refere aos Decretos nº 02, 13 e 23/2019, informou que era praxe do município que a abertura de créditos adicionais fosse autorizada na LOA, todavia, a fim de atender à recomendação deste Tribunal de Contas, passou-se a utilizar lei específica para a abertura de créditos adicionais.

62. Assim, esclareceu que houve um equívoco nos Decretos em questão, ao consignarem como lei autorizativa a Lei municipal nº 843/2019, quando a correta é a Lei nº 819/2018 (art. 11, VII).



63. Visando sanar a impropriedade, comunicou que procedeu-se à correção do número da lei autorizativa, conforme Anexo I da defesa, e à republicação no portal da transparência do município no endereço eletrônico <https://www.novaubirata.mt.gov.br/downloads/publicacoes/decretos/8188/>.

64. Em análise de defesa, a **Secex** acolheu as argumentações defensivas no que se refere aos Decretos nº 02, 13 e 23/2019, ante a correção do número da lei autorizativa dos decretos, conforme o anexo I da defesa, e a republicação no portal da transparência do município.

65. Já quanto aos Decretos nº 37, 39, 44, 50, 53, 58, 66, 70 e 77/2019, salientou que a Lei nº 843/2019 não autorizou a abertura de créditos especiais, haja vista que “a Lei autorizativa desse tipo de crédito precisa detalhar qual programa, projeto/atividade estão sendo acrescentados ao orçamento, uma vez que é destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na LOA” (Relatório Técnico de Defesa nº 268639/2020, fl. 7).

66. Desse modo, o art. 1º, III da Lei nº 843/2019 somente autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por Superávit Financeiro, contudo, os aludidos decretos abriram créditos adicionais especiais, de forma que não houve autorização legislativa.

67. Destarte, **alterou e manteve a irregularidade** para “1 - Os Decretos 37, 39, 44, 50, 53, 58, 66, 70 e 77/2019 abriram Créditos Especiais com base na Lei 843/2019. Ocorre que essa Lei dispõe sobre a revogação de dispositivos previstos na LOA e não sobre abertura de crédito especial.” (Relatório Técnico de Defesa nº 268639/2020, fl. 7).

68. Não foram formuladas alegações finais.

69. **Passa-se à análise ministerial.**

70. A Lei 4.320/64, em seu art. 42 estabelece que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.



71. Poderíamos conceituar crédito adicional como o instrumento utilizado para alteração da lei orçamentária, que visa corrigir distorções durante a execução do orçamento, bem como imperfeições no sistema de planejamento. Trata-se, portanto, de uma autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na lei de orçamento. Classificam-se tais créditos em suplementares, especiais e extraordinários. São, por fim, considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

72. São suplementares os créditos adicionais destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente na LOA do exercício de referência, incorporando-se ao orçamento, assim, não se destinam à criação de novos programas, projetos ou atividades.

73. Os créditos adicionais especiais, por sua vez, são destinados à criação de novos programas, projetos ou atividades que não foram contemplados na LOA, assim, devem ser autorizados por lei específica, não se incorporando ao orçamento.

74. Já os créditos adicionais extraordinários não dependem de autorização por Lei, sendo abertos por Decreto do Poder Executivo, com a imediata comunicação ao Poder Legislativo, e são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, de forma que não se incorporam ao orçamento.

75. Apesar dos conceitos explicativos, exige a normatização pátria, que determinadas circunstâncias existam para que possa haver a abertura de tais créditos. Para o caso posto em tela, o que se observou foi que não houve autorização legislativa para a abertura de todos os créditos adicionais, como demonstrado pela equipe de auditoria.

76. Verifica-se que os Decretos nº 37, 39, 44, 50, 53, 58, 66, 70 e 77/2019 trataram como especiais créditos adicionais que nutrem natureza de suplementares.

77. Isso porque, ao analisar as dotações constantes daqueles diplomas (imagens colacionadas abaixo) verifica-se que as dotações para as quais foram



adicionados créditos já constavam do anexo da LOA/2019, de forma que não se tratam de despesas novas, mas sim despesas já dotadas. Senão, vejamos:

DECRETO ESPECIAL Nº 37/2019

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Senhor VALDENIR JOSE DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Nova Ubirata, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal 843/2019, e em consonância com o lei Federal 4320/64

DECRETA

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial por Superavit Financeiro no valor de R\$ 361.663,96 para reforço de dotações não consignadas no orçamento vigente.

04.002-FUNDO MUN. DE AÇÃO PROM. SOCIAL TRAB. E CID

04.002.08.244.0007.2015.3.3.9.0.39.00.00.03.32900000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA R\$ 1.700,00

Sub-Total:R\$ 1.700,00

05.002-FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO

05.002.12.361.0017.1016.4.4.9.0.52.00.00.0315000000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE R\$ 358.690,52

Sub-Total:R\$ 358.690,52

07.001-GABINETE DO SECRETARIO

07.001.10.122.0027.2040.3.3.9.0.39.00.00.0346000000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA R\$ 700,95

07.001.10.122.0027.2040.3.3.9.0.30.00.00.0342000000 MATERIAL DE CONSUMO R\$ 220,80

Sub-Total:R\$ 921,85

07.002-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

07.002.10.301.0028.2046.3.3.9.0.39.00.00.0346000000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA R\$ 351,59

Sub-Total:R\$ 351,59

Total Parcial Suplementado: R\$ 361.663,96

DECRETO ESPECIAL Nº 00039/2019

SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Senhor, Prefeito Municipal de NOVA UBIRATA no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal 00843/2019, e em consonância com a Lei Federal 4320/64

DECRETA

Art. 1 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial por Superavit Financeiro no valor de R\$ 5.615,82 para reforço de dotações não consignadas no orçamento vigente.

04.001-GABINETE DO SECRETARIO

04.001.08.244.0007.2010.4.4.9.0.52.00.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 1.360,00

04.001.08.244.0007.2010.3.3.9.0.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 2.600,00

Sub-Total: 3.960,00

04.002-FUNDO MUN. DE AÇÃO PROM. SOCIAL TRAB. E CID

04.002.08.244.0007.2081.3.3.9.0.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 700,32

04.002.08.244.0007.2015.3.3.9.0.39.00.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA 475,50

Sub-Total: 1.175,82

07.002-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

07.002.10.304.0030.2048.3.3.9.0.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 480,00

Sub-Total: 480,00

Total Parcial Suplementado: 5.615,82

DECRETO ESPECIAL Nº 00050/2019

SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Poder Executivo Municipal de NOVA UBIRATA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal 00843/2019, e em consonância com a Lei Federal 4320/64

DECRETA

Art. 1 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial por Superavit Financeiro no valor de R\$ 100.006,00 para reforço de dotações não consignadas no orçamento vigente.

04.001-GABINETE DO SECRETARIO

04.001.08.244.0007.2090.3.3.9.0.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO

0329000000-Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS 5.050,00

Sub-Total: 5.050,00

04.002-FUNDO MUN. DE AÇÃO PROM. SOCIAL TRAB. E CID

04.002.08.244.0007.2083.4.4.9.0.52.00.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

0329000000-Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS 760,00

04.002.08.244.0007.2081.4.4.9.0.52.00.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

0329000000-Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS 1.899,00

Sub-Total: 2.659,00

05.002-FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO

05.002.12.361.0017.2020.3.3.9.0.39.00.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA

0330000000-Recursos do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB 72.805,00

Sub-Total: 72.805,00

07.001-GABINETE DO SECRETARIO

07.001.10.122.0027.2040.3.3.9.0.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO

0342000000-Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado 617,35

07.001.10.122.0027.2040.3.3.9.0.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO

0302000000-Recetas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde 2.282,85

Sub-Total: 2.900,00

07.002-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

07.002.10.304.0030.2048.4.4.9.0.52.00.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

0342000000-Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado 7.642,00

07.002.10.301.0028.2046.3.3.9.0.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO

0346000000-Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal 8.950,00

Sub-Total: 16.592,00

Total Parcial Suplementado: 100.006,00

DECRETO ESPECIAL Nº 00044/2019

SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Poder Executivo Municipal de NOVA UBIRATA no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal 00843/2019, e em consonância com a Lei Federal 4320/64

DECRETA

Art. 1 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial por Superavit Financeiro no valor de R\$ 73.930,06 para reforço de dotações não consignadas no orçamento vigente.

07.001-GABINETE DO SECRETARIO

07.001.10.122.0027.2040.3.3.9.0.39.00.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA 889,39

07.001.10.122.0027.2040.3.3.9.0.39.00.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA 66.122,11

07.001.10.122.0027.2040.3.3.9.0.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 2.365,72

07.001.10.122.0027.2040.3.3.9.0.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 804,94

Sub-Total: 70.182,16

07.002-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

07.002.10.301.0028.2046.3.3.9.0.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 3.747,90

Sub-Total: 3.747,90

Total Parcial Suplementado: 73.930,06

Imagens extraídas do Sistema Aplic.



DECRETO ESPECIAL Nº 00053/2019

SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL
NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Senhor VALDENIR JOSE DOS SANTOS, Prefeito Municipal de NOVA UBRIRATA, estado do Mato Grosso, atribuções legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal 00843/2019, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

DECRETA

Art. 1 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial por Superavit Financeiro no valor de R\$ 12.349,94 para reforço de dotações não consignadas no orçamento vigente.

04.001-GABINETE DO SECRETARIO

04.001.08.244.0007.2090.3.3.9.0.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	
0329000000-Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS		5.542,00
Sub-Total:		5.542,00

07.001-GABINETE DO SECRETARIO

07.001.10.122.0027.2040.4.4.9.0.52.00.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
0347000000-Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal		4.080,00
07.001.10.122.0027.2040.3.3.9.0.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	
0342000000-Transferência de Recursos do Sistema+nico de Saúde - SUS - Estado		599,14
Sub-Total:		4.679,14

07.002-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

07.002.10.301.0028.2046.3.3.9.0.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	
0346000000-Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal		2.131,80
Sub-Total:		2.131,80

Total Parcial Suplementado: 12.349,94

DECRETO ESPECIAL Nº 00066/2019

SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL
NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Senhor VALDENIR JOSE DOS SANTOS, Prefeito Municipal de NOVA UBRIRATA, estado do Mato Grosso, atribuções legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal 00843/2019, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

DECRETA

Art. 1 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial por Superavit Financeiro no valor de R\$ 28.559,00 para reforço de dotações não consignadas no orçamento vigente.

04.001-GABINETE DO SECRETARIO

04.001.08.244.0007.2090.3.3.9.0.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	
0329000000-Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS		5.050,00
04.001.08.244.0007.2010.3.3.9.0.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	
0329000000-Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS		230,00
Sub-Total:		5.280,00

06.001-GABINETE DO SECRETARIO

06.001.15.451.0025.2035.3.3.9.0.39.00.00.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	
0300000000-Recursos Ordinários		15.700,00
06.001.15.451.0025.2035.3.3.9.0.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	
0300000000-Recursos Ordinários		5.579,00
Sub-Total:		21.279,00

07.002-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

07.002.10.304.0030.2048.3.3.9.0.39.00.00.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	
0346000000-Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal		2.000,00
Sub-Total:		2.000,00

Total Parcial Suplementado: 28.559,00

DECRETO ESPECIAL Nº 00058/2019

SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL
NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Senhor VALDENIR JOSE DOS SANTOS, Prefeito Municipal de NOVA UBRIRATA, estado do Mato Grosso, atribuções legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal 00843/2019, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

DECRETA

Art. 1 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial por Superavit Financeiro no valor de R\$ 16.680,14 para reforço de dotações não consignadas no orçamento vigente.

04.002-FUNDO MUN. DE ACAO PROM. SOCIAL TRAB. E CID

04.002.08.244.0007.2083.4.4.9.0.52.00.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
0325000000-Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS		649,00
Sub-Total:		649,00

06.001-GABINETE DO SECRETARIO

06.001.15.451.0025.2035.3.3.9.0.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	
0317000000-Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP		358,00
06.001.15.451.0025.2035.3.3.9.0.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	
0300000000-Recursos Ordinários		12.461,60
Sub-Total:		12.819,60

07.001-GABINETE DO SECRETARIO

07.001.10.122.0027.2040.3.3.9.0.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	
0342000000-Transferência de Recursos do Sistema+nico de Saúde - SUS - Estado		691,60
07.001.10.122.0027.2040.3.3.9.0.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	
0302000000-Recettas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde		2.520,00
Sub-Total:		3.211,60

Total Parcial Suplementado: 16.680,14

DECRETO ESPECIAL Nº 00070/2019

SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL
NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Senhor VALDENIR JOSE DOS SANTOS, Prefeito Municipal de NOVA UBRIRATA, estado do Mato Grosso, atribuções legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal 00843/2019, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

DECRETA

Art. 1 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial por Superavit Financeiro no valor de R\$ 3.257,20 para reforço de dotações não consignadas no orçamento vigente.

07.001-GABINETE DO SECRETARIO

07.001.10.122.0027.2040.3.3.9.0.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	
0300000000-Recursos Ordinários		3.257,20
Sub-Total:		3.257,20

Total Parcial Suplementado: 3.257,20

DECRETO ESPECIAL Nº 00077/2019

SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL
NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Senhor VALDENIR JOSE DOS SANTOS, Prefeito Municipal de NOVA UBRIRATA, estado do Mato Grosso, atribuções legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal 00843/2019, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

DECRETA

Art. 1 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial por Superavit Financeiro no valor de R\$ 39.647,39 para reforço de dotações não consignadas no orçamento vigente.

03.001-GABINETE DO SECRETARIO

03.001.04.123.0006.2004.3.1.9.0.11.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
0300000000-Recursos Ordinários		9.961,54
Sub-Total:		9.961,54

05.002-FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO

05.002.12.361.0017.2020.3.3.9.0.39.00.00.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	
0300000000-Recursos Ordinários		6.540,70
Sub-Total:		6.540,70

05.003-FUNDO MANUT. E DES. EDUC. BASICA E VAL FUN

05.003.12.365.0019.2030.3.1.9.0.11.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
0319000000-Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)		658,30
Sub-Total:		658,30

05.004-FUNDO MANUT. E DES. EDUC. BASICA E VAL FUN

05.004.12.365.0016.2029.3.1.9.0.94.00.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS	
0318000000-Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Mags)		10.862,13
Sub-Total:		10.862,13

06.001-GABINETE DO SECRETARIO

06.001.15.451.0025.2035.3.3.9.0.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	
0318000000-Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE		8.541,54
Sub-Total:		8.541,54

14.001-GABINETE DO SECRETARIO

14.001.27.812.0041.2089.3.3.9.0.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	
0300000000-Recursos Ordinários		3.283,18
Sub-Total:		3.283,18

Total Parcial Suplementado: 39.647,39

Imagens extraídas do Sistema Aplic.



78. Nota-se que as dotações coincidem com as da LOA/2019 (destacamos):

ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBRATA QUADRO DAS DOTAÇÕES POR ÓRGÃO DO GOVERNO E DA ADMINISTRAÇÃO EXERCÍCIO DE 2019 Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos.				
R\$ 1,00				
CODIGO LOCAL	ESPECIFICAÇÃO	DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
01	CAMARA MUNICIPAL			
01001	CAMARA MUNICIPAL	2.655.960,00	170.000,00	2.825.960,00
02	GABINETE DO PREFEITO			
02001	GABINETE DO PREFEITO	845.200,00	15.000,00	860.200,00
02063	CONTROLADORIA INTERNA	150.500,00		150.500,00
02004	UMC - JSM e UECT	2.000,00	1.000,00	3.000,00
02005	ASSESSORIA JURIDICA	326.140,00		326.140,00
03	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA			
03001	GABINETE DO SECRETARIO	2.742.300,00	21.000,00	2.763.300,00
03002	DPTO DE CONT. PLANEJAMENTO E GESTAO FINANCEIRA	41.000,00	2.000,00	43.000,00
03004	DEPARTAMENTO DE TRIBUTACAO E FISCALIZACAO	25.000,00	20.000,00	45.000,00
04	SEC. MUN. DE ACAO E PROM. SOCIAL, TRAB. E CIDADANIA			
04001	GABINETE DO SECRETARIO	1.144.700,00	10.000,00	1.154.700,00
04002	FUNDO MUN. DE ACAO PROM. SOCIAL, TRAB. E CIDADANIA	1.401.000,00	256.000,00	1.657.000,00
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO			
05001	GABINETE DO SECRETARIO	2.807.700,00	80.000,00	2.887.700,00
05002	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	3.263.500,00	2.665.000,00	5.948.500,00
05003	FUNDO MANUT. E DES. EDUC. BASICA E VAL. FUNDEB 40%	4.076.000,00	2.000,00	4.078.000,00
05004	FUNDO MANUT. E DES. EDUC. BASICA E VAL. FUNDEB 60%	7.476.000,00		7.476.000,00
06	SECRET. MUN. OBRAS, TRANSP. SERVICIOS URBANOS			
06001	GABINETE DO SECRETARIO	2.810.500,00	1.465.000,00	4.275.500,00
06002	DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVICIOS URBANOS	1.719.000,00	260.000,00	1.979.000,00
06003	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO E RODOVIARIO	3.537.000,00	250.000,00	3.787.000,00
06004	DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO - DAE	649.000,00	80.000,00	729.000,00
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE			
07001	GABINETE DO SECRETARIO	4.630.500,00	260.000,00	4.890.500,00
07002	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	6.106.500,00	290.000,00	6.396.500,00
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA			
08001	GABINETE DO SECRETARIO	5.000,00	6.000,00	11.000,00
08002	DEPARTAMENTO DE AGRIC. E DESENV. RURAL	626.500,00	20.000,00	646.500,00
09	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO			
09001	GABINETE DO SECRETARIO	205.000,00	2.000,00	207.000,00
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO			
10001	GABINETE DO SECRETARIO	1.927.500,00	130.000,00	2.057.500,00
11	SECRETARIA DE IND. COMERCIO, TURISMO E CULTURA			
11001	GABINETE DO SECRETARIO	746.500,00	25.000,00	771.500,00
11002	DEPTO MUN. IND. COM. E TURISMO	126.000,00		126.000,00
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE			
12001	GABINETE DO SECRETARIO	324.000,00	11.000,00	335.000,00
13	FUNDO MUN. PREV. SERVIDORES DE NOVA UBRATA			

ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBRATA QUADRO DAS DOTAÇÕES POR ÓRGÃO DO GOVERNO E DA ADMINISTRAÇÃO EXERCÍCIO DE 2019 Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos.				
R\$ 1,00				
CODIGO LOCAL	ESPECIFICAÇÃO	DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
13001	FUNDO MUN. PREV. SERVIDORES DE NOVA UBRATA	2.647.720,00	11.500,00	2.659.220,00
14	GABINETE DO SECRETARIO			
99	RESERVA DE CONTINGENCIA	275.000,00	5.000,00	280.000,00
99999	UNIDADE DE CONTINGENCIAMENTO			
TOTAL		53.101.720,00	6.077.500,00	59.179.220,00
		RESERVA DE CONTINGENCIA		250.000,00
		RESERVA DO RPPS		3.076.760,00
		PREV. TRANSF. FINANCEIRAS CONCEDIDAS		
		PREV. TRANSF. PATRONAIS CONCEDIDAS		62.488.000,00
		TOTAL GERAL		62.488.000,00

ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBRATA ANEXO 6 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR PROGRAMA DE TRABALHO DESPESAS POR ÓRGÃO EXERCÍCIO DE 2019 Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos					
R\$ 1,00					
Adendo V à Portaria S07SEPLAN/PR nº 06, de 04 de Fevereiro de 1985					
Órgão: 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA					
CODIGO	DESCRIÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	ESPECIAIS	TOTAL
04	ADMINISTRACAO	162.000,00	2.131.300,00	0,00	2.293.300,00
04122	ADMINISTRACAO GERAL	132.000,00	0,00	0,00	132.000,00
041220005	APOIO A ENTIDADES GOV. E NAO GOVERNAMENTAIS	132.000,00	0,00	0,00	132.000,00
041220001002	APOIO A OUTRAS ESP. DO GOV. INT. NAO GOVERNAMENTAIS	90.000,00	0,00	0,00	90.000,00
0412200051008	APOIO AO CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO - CIDESA	42.000,00	0,00	0,00	42.000,00
04122	ADMINISTRACAO FINANCEIRA	20.000,00	2.131.300,00	0,00	2.151.300,00
041230003	GESTAO POLITICA FINANCEIRA	20.000,00	23.000,00	0,00	43.000,00
0412300031051	Restituições de valores	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
0412300032007	IMPL. DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DA ARRECADACAO	0,00	23.000,00	0,00	23.000,00
041230003	GESTAO E PLANEJAMENTO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS	0,00	2.108.300,00	0,00	2.108.300,00
0412300032004	MANUT. DA SEC. MUN. FINANÇAS E PLANEJAMENTO	0,00	2.063.300,00	0,00	2.063.300,00
0412300032042	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE INFORMACAO E TECNOLOGIA	0,00	45.000,00	0,00	45.000,00
28	ENCARGOS ESPECIAIS	0,00	2.000,00	566.000,00	568.000,00
28843	SERVICO DA DÍVIDA INTERNA	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00
288430004	ENCARGOS ESPECIAIS	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00
2884300042011	MANUTENCAO E ENCARGOS COM A DÍVIDA PUBLICA	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00
28843	OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	0,00	0,00	566.000,00	566.000,00
288430004	ENCARGOS ESPECIAIS	0,00	0,00	566.000,00	566.000,00
2884300046001	CONTRIBUICAO AO PASEP	0,00	0,00	566.000,00	566.000,00
TOTAL		162.000,00	2.133.300,00	566.000,00	2.861.300,00

ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBRATA ANEXO 6 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR PROGRAMA DE TRABALHO DESPESAS POR ÓRGÃO EXERCÍCIO DE 2019 Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos					
R\$ 1,00					
Adendo V à Portaria S07SEPLAN/PR nº 06, de 04 de Fevereiro de 1985					
Órgão: 04 - SEC. MUN. DE ACAO E PROM. SOCIAL, TRAB. E CIDADANIA					
CODIGO	DESCRIÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	ESPECIAIS	TOTAL
06	ASSISTENCIA SOCIAL	293.000,00	2.316.700,00	0,00	2.611.700,00
06241	ASSISTENCIA AO IDOSO	12.000,00	13.000,00	0,00	25.000,00
062410008	PROTECAO SOCIAL A PESSOA IDOSA	12.000,00	13.000,00	0,00	25.000,00
0624100081007	CONSTRUCAO, AMPLIACAO DO CENTRO DE MULTIPLO USO	12.000,00	0,00	0,00	12.000,00
0624100082013	MANUT. SERV. DE CONV. E FORTALEC. VINC. SCFV	0,00	13.000,00	0,00	13.000,00
06243	ASSISTENCIA A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	0,00	176.000,00	0,00	176.000,00
062430010	ATENDIMENTO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	0,00	176.000,00	0,00	176.000,00
0624300102016	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR	0,00	173.000,00	0,00	173.000,00
0624300102082	MANUTENCAO COM O FMDCA / CMDCA	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00
06244	ASSISTENCIA COMUNITARIA	281.000,00	2.126.700,00	0,00	2.407.700,00
062440007	ORGANIZACAO DA POLITICA DE ASSISTENCIA SOCIAL	281.000,00	2.122.700,00	0,00	2.403.700,00
0624400072010	MANUT. DAS ATIVIDADES DA SECRET. DE ACAO SOCIAL	0,00	1.075.700,00	0,00	1.075.700,00
0624400072015	MANUT. SERV. PROTEG. INT. INTEGR. A FAMILIA PAIF	281.000,00	0,00	0,00	281.000,00
0624400072016	MANUT. DO CADASTRO UNICO E DO	0,00	9.000,00	0,00	9.000,00
0624400072081	MANUTENCAO DOS CRAS E EQUIPE VOLANTE	0,00	911.500,00	0,00	911.500,00
0624400072083	MANUTENCAO DA CASA LAR	0,00	47.500,00	0,00	47.500,00
0624400072090	MANUT. DA ATIVIDADE DE BENEFICIOS EVENTUAIS	0,00	79.000,00	0,00	79.000,00
062440008	PROTECAO SOCIAL A PESSOA IDOSA	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00
0624400082088	APOIO AO SISTEMA SOCIO EDUCATIVO	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00
0624400082089	APOIO A PESSOAS VULNERAVES	0,00	4.000,00	0,00	4.000,00
0624400082087	Apoio a Pessoas em Estado de Vulnerabilidade	0,00	4.000,00	0,00	4.000,00
16	HABITACAO	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00
16482	HABITACAO URBANA	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00
164820013	MORAR BEM COM QUALIDADE	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00
1648200131006	CONSTRUCAO DE UNIDADES HABITACIONAIS	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00
TOTAL		493.000,00	2.316.700,00	0,00	2.811.700,00



ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATA					
ANEXO 6 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964					
DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR PROGRAMA DE TRABALHO					
DESPESAS POR ÓRGÃO					
Exercício de 2019					
Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos					
Adendo V à Portaria SOFISEPLANPR nº 08, de 04 de Fevereiro de 1995					R\$ 1,00
Órgão: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	ESPECIAIS	TOTAL
12	EDUCACAO	2.874.000,00	17.515.200,00	0,00	20.160.200,00
12306	ALIMENTACAO E NUTRICAO	30.000,00	621.500,00	0,00	651.500,00
123060014	GESTAO DA ALIMENTACAO ESCOLAR	30.000,00	621.500,00	0,00	651.500,00
1230600142019	PROG. NAC. DE ALIMENTACAO ESCOLAR - FNAE	0,00	470.000,00	0,00	470.000,00
1230600142072	PROG. NAC. DE ALIMEN. ESCOLAR EN. INDIGNA-FNAEI	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00
1230600142074	PROG. NAC. DE ALIMEN. ESCOLAR - FNAE- AEE	0,00	1.500,00	0,00	1.500,00
1230600142077	PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTACAO ESCOLAR - PNAEC	0,00	110.000,00	0,00	110.000,00
1230600142091	Funcional não cadastrada	0,00	40.000,00	0,00	40.000,00
12361	ENSINO FUNDAMENTAL	769.000,00	13.878.200,00	0,00	14.817.200,00
123610015	GESTAO DA POLITICA DA EDUCACAO	0,00	2.507.700,00	0,00	2.507.700,00
1236100152018	MANUT. DA SECRETARIA DE EDUCACAO	0,00	2.507.700,00	0,00	2.507.700,00
123610017	GESTAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	769.000,00	11.370.500,00	0,00	12.163.500,00
1236100171010	CONSTRUCAO E RESTAURACAO DE QUADRAS NAS ESCOLAS	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00
1236100171014	IMPLANTACAO DE LABORATORIOS DE INFORMATICA.	11.000,00	0,00	0,00	11.000,00
1236100171015	AQUISICAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS.	80.000,00	0,00	0,00	80.000,00
1236100171016	AQUISICAO DE VEICULOS P/ TRANSPORTE ESCOLAR	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00
1236100171044	CONSTRUCAO/AMPLIACAO E REFORMA DE ESCOLAS	302.000,00	0,00	0,00	302.000,00
1236100172020	MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR	0,00	2.550.000,00	0,00	2.550.000,00
1236100172028	REMUN. DOS PROF. DO MAG. DO	0,00	5.679.500,00	0,00	5.679.500,00
1236100172027	MANUT. E ENCARG. COM FUNDEB - ENSINO FUND. 40%	0,00	3.141.000,00	0,00	3.141.000,00
12364	ENSINO SUPERIOR	0,00	180.000,00	0,00	180.000,00
123640015	GESTAO DA POLITICA DA EDUCACAO	0,00	180.000,00	0,00	180.000,00
1236400152085	MANUTENCAO DO ENSINO SUPERIOR	0,00	180.000,00	0,00	180.000,00
12365	EDUCACAO INFANTIL	1.851.000,00	2.824.500,00	0,00	4.675.500,00
123650016	EXPANSAO E MELHORIA DO ENSINO INFANTIL	0,00	1.790.500,00	0,00	1.790.500,00
1236500162020	REM. PROF. MAG. ED. BAS - FUNDEB ED. INFANTIL 60%	0,00	1.790.500,00	0,00	1.790.500,00
123650019	EDUCACAO NA PRIMEIRA INFANCIA	1.851.000,00	1.034.000,00	0,00	2.885.000,00
1236500191019	CONST. REFORMA E AMPLIACAO DE CRECHES/PRE ESCOLA	1.851.000,00	0,00	0,00	1.851.000,00
1236500192024	MANUT. DO ENSINO INFANTIL	0,00	103.000,00	0,00	103.000,00
1236500192030	MANUT. ENCARG. FUNDEB - EDUCACAO INFANTIL - 40%	0,00	931.000,00	0,00	931.000,00
12366	EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00
123660020	ESCOLARIZACAO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00
1236600202031	REM. PROF. SALAS DE ALF. JOV/ADUL. FUNDEB/ EJA 60%	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00
1236600202032	MANUT. SALAS ALFAB. JOV/ADUL. FUNDEB/EJA 40%	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00
12367	EDUCACAO ESPECIAL	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00

ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATA					
ANEXO 6 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964					
DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR PROGRAMA DE TRABALHO					
DESPESAS POR ÓRGÃO					
Exercício de 2019					
Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos					
Adendo V à Portaria SOFISEPLANPR nº 08, de 04 de Fevereiro de 1995					R\$ 1,00
Órgão: 06 - SECRET. MUN. OBRAS, TRANSP. SERVICOS URBANOS					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	ESPECIAIS	TOTAL
04	ADMINISTRACAO	25.000,00	0,00	0,00	25.000,00
04122	ADMINISTRACAO GERAL	25.000,00	0,00	0,00	25.000,00
041220000	GESTAO E PLANEJAMENTO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS	25.000,00	0,00	0,00	25.000,00
0412200061005	MANUTENCAO E CONSERV. DO PACO MUNICIPAL	25.000,00	0,00	0,00	25.000,00
15	URBANISMO	1.859.000,00	4.398.500,00	0,00	6.045.500,00
15451	INFRA-ESTRUTURA URBANA	1.859.000,00	2.665.500,00	0,00	4.323.500,00
154510025	GESTAO DE POLITICA DA SECRETARIA DE OBRAS	0,00	2.665.500,00	0,00	2.665.500,00
1545100252035	MANUT. DAS ATIV. DA SECRET. DE OBRAS E TRANSP.	0,00	2.665.500,00	0,00	2.665.500,00
154510034	INFRA-ESTRUTURA URBANA	1.859.000,00	0,00	0,00	1.859.000,00
1545100341004	CONSTR. REF. ADQUACAO PREDIOS PUBLICOS	202.000,00	0,00	0,00	202.000,00
1545100341021	DRENAGEM, PAV. E CANALIZACAO DE VIAS URBANAS E AC	1.200.000,00	0,00	0,00	1.200.000,00
1545100341023	AQUISICAO DE MAQUINAS, VEIC. E EQUIPAMENTOS.	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00
1545100341030	CONST.MANUT. PRACAS, PARQUES, RUAS E JARDINS	59.000,00	0,00	0,00	59.000,00
15452	SERVICOS URBANOS	1.000,00	1.721.000,00	0,00	1.722.000,00
154520034	INFRA-ESTRUTURA URBANA	1.000,00	1.721.000,00	0,00	1.722.000,00
1545200341048	CONSTRUCAO DA RODOVIARIA MUNICIPAL	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
1545200342038	MANUT. DEPART. OBRAS E SERV. URBANOS.	0,00	1.721.000,00	0,00	1.721.000,00
17	SANEAMENTO	62.000,00	667.000,00	0,00	729.000,00
17512	SANEAMENTO BASICO URBANO	62.000,00	667.000,00	0,00	729.000,00
175120036	REDES DE AGUA E ESGOTO	62.000,00	667.000,00	0,00	729.000,00
1751200361028	AMPLIACAO E MELHORIA DO SISTEMA DE AGUA	62.000,00	0,00	0,00	62.000,00
1751200362038	MANUT. E ENCARGOS DO DAE	0,00	667.000,00	0,00	667.000,00
25	ENERGIA	0,00	194.000,00	0,00	194.000,00
25752	ENERGIA ELETTRICA	0,00	194.000,00	0,00	194.000,00
257520028	ILUMINACAO PUBLICA	0,00	194.000,00	0,00	194.000,00
2575200282039	MANUTENCAO/EXPANSAO DA REDE DE ILUMINACAO PUBLICA	0,00	194.000,00	0,00	194.000,00
26	TRANSPORTE	151.000,00	3.636.000,00	0,00	3.787.000,00
26782	TRANSPORTE RODOVIARIO	151.000,00	3.636.000,00	0,00	3.787.000,00
267820024	INFRA-ESTRUTURA RODOVIARIA	151.000,00	3.636.000,00	0,00	3.787.000,00
2678200241025	CONST. CONS DE ESTR. PONTES, PONTILHOES E BUEIROS.	101.000,00	0,00	0,00	101.000,00
2678200241026	AQUISICAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS MAT. PERMANEN	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00
2678200242037	MANUT. DO DPTO TRANS. E RODOVIARIO	0,00	1.236.000,00	0,00	1.236.000,00
2678200242079	CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE ESTRADAS - FETHAB	0,00	2.400.000,00	0,00	2.400.000,00
TOTAL		1.897.000,00	8.873.500,00	0,00	10.770.500,00



ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÁ ANEXO 6 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR PROGRAMA DE TRABALHO DESPESAS POR ÓRGÃO Exercício de 2019 Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos					
Adendo V à Portaria SOF/SEPLAN/PR nº 08, de 04 de Fevereiro de 1985				R\$ 1,00	
Órgão: 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	ESPECIAIS	TOTAL
10	SAUDE	292.000,00	11.004.000,00	0,00	11.296.000,00
10122	ADMINISTRACAO GERAL	10.000,00	4.801.500,00	0,00	4.811.500,00
101220027	GESTAO DA SECRETARIA DE SAUDE	10.000,00	4.801.500,00	0,00	4.801.500,00
1012200271040	CONSTRUCAO DA SECRETARIA DE SAUDE	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00
1012200272040	MANUT. DAS ATIV. DA SECRETARIA DE SAUDE	0,00	4.889.500,00	0,00	4.889.500,00
1012200272050	BLOCO V - GESTAO DO SUS	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00
10301	ATENCAO BASICA	236.000,00	4.310.500,00	0,00	4.546.500,00
103010027	GESTAO DA SECRETARIA DE SAUDE	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00
1030100271015	AQUISICAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS.	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00
103010028	BLOCO I ATENCAO BASICA	176.000,00	4.110.500,00	0,00	4.286.500,00
1030100281041	CONST. REFORMA E AMPLIACAO DE UNIDADES DE SAUDE	176.000,00	0,00	0,00	176.000,00
1030100282046	BLOCO I - ATENCAO BASICA EM SAUDE	0,00	4.110.500,00	0,00	4.110.500,00
103010043	BLOCO ASSISTENCIA FARMACEUTICA	0,00	200.000,00	0,00	200.000,00
1030100432046	BLOCO IV - ASSISTENCIA FARMACEUTICA	0,00	200.000,00	0,00	200.000,00
10302	ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	46.000,00	1.670.000,00	0,00	1.716.000,00
103020029	BLOCO II MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	46.000,00	1.670.000,00	0,00	1.716.000,00
1030200291028	CONST. AMPL. REF. EQUIP. DE P.A	46.000,00	0,00	0,00	46.000,00
1030200292047	BLOCO II - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	0,00	1.220.000,00	0,00	1.220.000,00
1030200292051	MANUTENCAO DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE	0,00	450.000,00	0,00	450.000,00
10304	VIGILANCIA SANITARIA	0,00	132.000,00	0,00	132.000,00
103040030	BLOCO III VIGILANCIA EM SAUDE	0,00	132.000,00	0,00	132.000,00
1030400302046	BLOCO III - VIGILANCIA EM SAUDE - EPID./SANITARIA	0,00	132.000,00	0,00	132.000,00
TOTAL		292.000,00	11.004.000,00	0,00	11.296.000,00

79. Nessa senda, como se observa dos conceitos ofertados por este MPC, os créditos adicionais decorrentes dos aludidos decretos são, por natureza, suplementares e não especiais, já que as dotações às quais se destinam já estavam previstas nos anexos da LOA, caindo por terra as argumentações defensivas.

80. Ademais, a Lei nº 843/2019 lançada no Aplic não traz qualquer dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais:

LEI Nº 843/2019.

DATA: 23 DE ABRIL DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL 821 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VALDENIR JOSÉ DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Nova Ubitatã, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o disposto nos art. 4º e seus incisos, bem como, o art. 5º da Lei Municipal 821, de 27 de novembro de 2018.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA UBIATÁ,
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 23 DE ABRIL DE 2019.

VALDENIR JOSÉ DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Imagem extraída do Aplic.



81. Já quanto aos Decretos nº 02, 13 e 23/2019, verifica-se que houve a correção do número da lei autorizativa dos decretos, a fim de constar a Lei nº 819/2018, conforme o anexo I da defesa (Documento Externo nº 214411/2020, fls. 24/29).

82. No que se refere à republicação no portal da transparência do município, requisito de eficácia do ato, como já explicado ao longo desse parecer, este MPC não localizou nenhum dado orçamentário naquele site, não sendo possível comprová-la.

83. Todavia, considerando que a Secex reconheceu que houve a aludida republicação, quando da elaboração do relatório técnico de defesa, este MPC se abstém de manter o item.

84. Assim, considerando que os Decretos nº 37, 39, 44, 50, 53, 58, 66, 70 e 77/2019 trataram como especiais créditos adicionais suplementares, bem como que a Lei nº 843/2019 nada trata sobre a abertura de créditos adicionais, houve a abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, sendo imperiosa a manutenção da irregularidade FB02.

85. Ademais, constatou-se que os créditos adicionais atingiram a monta de 33,75% da despesa fixada. Ou seja, deixaram de ser uma exceção para se tornar um hábito desse município e uma evidência da ineficiência na gestão e no planejamento público na Prefeitura de Nova Ubiratã. Não bastasse a elevada porcentagem de créditos adicionais autorizados, passou-se a ignorar o requisito de prévia autorização legislativa, pois houve a abertura de créditos adicionais especiais sem prévia autorização legislativa.

86. Acerca do assunto, cumpre ressaltar o recente entendimento fixado no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas de governos anuais de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos, no Processo nº 176664/2017, segundo o qual considerou-se como excessiva a autorização na Lei Orçamentária para abertura de até 30% de créditos adicionais.



87. Do exposto, em alinhamento ao entendimento da Secex, o **Ministério Público de Contas mantém a irregularidade FB02, com recomendação** ao Poder Legislativo, nos moldes do art. 22, § 1º da LO/TCE-MT, para que determine ao Poder Executivo municipal para que se abstenha de abrir crédito adicional sem autorização legislativa, conforme dita os arts. 167, V, da CFRB/88 e 42º da Lei 4.320/64, bem como que na elaboração da Lei Orçamentária, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%.

88. No que se refere à irregularidade **FB03**, a Secex identificou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, nas Fontes 46 e 47, no importe total de R\$ 239.078,89.

89. O **gestor** aduziu que não houve abertura de crédito por recurso inexistente, pois possuía superávit financeiro na fonte 14 para cobertura dos créditos abertos nas fontes 346 e 347, nos moldes do quadro 1.2 do Relatório Técnico Preliminar:

Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D;SE(C>=D;0;(C-D)*-1))
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
00	Recursos Ordinários	R\$ 444.098,79	R\$ 118.228,00	R\$ 0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 31.265,38	R\$ 31.265,38	R\$ 0,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 9.582,10	R\$ 7.168,37	R\$ 0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde	R\$ 303.873,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Imagem extraída do Documento Externo nº 214411/2020, fl. 15 – destacado no original .

90. Informou que o crédito aberto possuía recursos para cobertura na Fonte 14 do exercício anterior, em importe superior ao valor de créditos aberto, bem assim que a abertura se verificou nas fontes 346 e 347 em observância à nova regra de validação do Aplic, que encerrou a Fonte 14, sendo essa substituída pelas Fontes 46 e 47:

2.3 ESPECIFICAÇÃO DAS DESTINAÇÕES DE RECURSOS (TI.DESTINACAO_RECURSO_ESPECIFIC)

É o código que individualiza cada destinação. Traz em si a parte mais substantiva da classificação, sendo complementado pela informação do IDUSO e Grupo de Destinação.

Somente será possível a validação do informe APLIC com as especificações adotadas para o exercício. Caso exista algum valor registrado em especificação diferente, deve-se efetuar a reclassificação (“DE-PARA”), **exceto a fonte de recursos 14 que ainda poderá ser utilizada somente para inscrição de restos a pagar.**



Recursos da Saúde		
02	Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	Controla os recursos provenientes dos impostos municipais e das transferências de impostos do Estado e União aos Municípios destinados à saúde. Este código não representa necessariamente uma fonte, mas uma vinculação da despesa para cumprimento dos percentuais de aplicação em saúde.
45	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais	Controla os recursos originários de transferências dos Fundos de saúde de outros municípios, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Controla os recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	Controla os recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – União	Controla os recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Saúde recebidos pelos Fundos de Saúde dos Municípios, referente ao Sistema Único de Saúde – SUS, (Piso de Atenção Básica – Fixo e Variável, Transferência de Alta e Média Complexidade, PSF, PACS e outros programas financiados por repasse regulares e automáticos). Substituído pelo código 46 a partir de 2019

Imagens extraídas do Documento Externo nº 214411/2020, fl. 16 – destacado no original.

Atualização fontes/destinações de recursos (especificação)

Alteração na denominação

- 22 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação
- 23 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse – Saúde

Inclusões

- 45 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais
- 46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde
- 47 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde
- 94 - Recursos próprios dos consórcios
- 83 - Recursos extraorçamentários vinculados a precatórios
- 84 - Recursos extraorçamentários vinculados a depósitos judiciais

Desativada (Substituída pelas fontes/destinações 46 e 47)

- 14 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS - União

Atualização fontes/destinações de recursos (especificação)

Impactos da substituição do código de fonte/destinação 14 pelos códigos 46 e 47

- A fonte 14 não poderá ser mais utilizada a partir do orçamento de 2019
- Mas ainda poderá conter saldo de ativo financeiro para pagamento de passivo financeiro referente a restos a pagar de 2018 e anteriores
- Caso tenha restos a pagar, a situação ideal será deixar somente ativo financeiro suficiente para o pagamento dos restos a pagar
- Portanto, caso termine o exercício de 2018 superavitária, o valor do superávit deverá ser transferido para a(s) fonte(s) 46 e/ou 47 em dezembro/2018 ou em janeiro/2019
- Qualquer cancelamento de restos a pagar, o saldo positivo da fonte 14 deverá ser alocado na(s) fonte(s) 46 e/ou 47

Imagem extraída do Documento Externo nº 214411/2020, fl. 17 – destacado no original.



91. Assim, concluiu que havia saldo suficiente para a abertura de créditos adicionais nas Fontes 346 e 347, destinadas a recursos de transferências do SUS para realização de serviços de saúde, não havendo que se falar em créditos adicionais abertos por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro.

92. A **Secex** acolheu as alegações defensivas e **sanou a irregularidade FB03**, haja vista que “a fonte 14 foi extinta e o seu valor (R\$ 303.873,91) aproveitado nas fontes 46 e 47, cobrindo o valor de R\$ 239.078,89 que foi apontado” (Relatório Técnico de Defesa nº 252402/2020, fl. 8).

93. Não foram ofertadas alegações finais.

94. **Passa-se à análise ministerial.**

95. A Lei nº 4.320/64, em seu o art. 43, *caput*, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

96. A Constituição Federal, por sua vez, veda, expressamente, a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, II), bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

97. Referida autorização legislativa tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Desta maneira, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

98. O Boletim de Jurisprudência do TCE/MT traz o seguinte entendimento:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1. **A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos**, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. **É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os**



excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (Grifo nosso).

99. Assim, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais, como também o é a apuração da ocorrência de excesso de arrecadação por fonte, ou seja, é necessário observar a existência efetiva dos recursos naquela fonte específica, ainda que, ao final, a receita total excedida absorva o valor da fonte sem excesso.

100. No caso em tela, restou comprovado que a abertura de crédito por superávit financeiro foi decorrente do saldo existente na Fonte 14 (exercício de 2018), que foi transformada nas Fontes 46 e 47 a partir do exercício de 2019.

101. A Fonte 14 possuía R\$ 303.873,91 de superávit financeiro, tendo sido abertos créditos adicionais no importe de R\$ 239.078,89, em valor inferior, portanto, ao saldo disponível, não havendo que se falar em inexistência de recursos, portanto, deve ser **sanada a irregularidade FB03**.

102. Ainda sobre o tema alterações orçamentárias, a Secex apontou que o Balanço Orçamentário encaminhado em sede de prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas R\$ 62.835.131,28, em importe inferior ao constatado, com base nas informações lançadas no Aplic, na análise do orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, qual seja, R\$ 64.105.977,30, restando configurada a **irregularidade CB02**:

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).



1.1) *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.* - Tópico - 5.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS** (Relatório Técnico Preliminar nº 189961/2020, fl. 49 – negrito e itálico no original)

103. A **defesa** asseverou que o cruzamento realizado pela Secex considerou a rubrica Reserva do RPPS na demonstração contábil, contudo, consoante a Instrução de Procedimentos Contábeis 07 – Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário, a aludida parcela não pode ser computada no total da despesa, encontrando-se abaixo da linha L50:



L41	Amortização da Dívida / Refinanciamento (XII)	(L42 + L45)
L42	Amortização da Dívida Interna	(L43 + L44)
L43	Dívida Mobiliária	ND: 46.xx.76, Função: 28.841 e 28.843
L44	Outras Dívidas	ND: 46.xx.77, Função: 28.841 e 28.843
L45	Amortização da Dívida Externa	(L46+ L47)
L46	Dívida Mobiliária	ND: 46.xx.76, Função: 28.842 e 28.844
L47	Outras Dívidas	ND: 46.xx.77, Função: 28.842, - 28.844 e 28.846
L48	SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII)= (XI+ XII)	(L40 + L41)
L49	Superávit (XIV)	(L24 - L48) Somente quando o resultado for superavitário
L50	TOTAL (XV) = (XIII + XIV)	(L48 + L49)
L51	Reserva do RPPS	ND 99.00.00.00 Função 99.997

Imagem extraída do Documento Externo nº 214411/2020, fl. 10 – destacado no original.

104. Assim, segundo o gestor, o cruzamento do Orçamento Atualizado com o Balanço Orçamentário deve ser efetuado conforme segue:

Balanço Orçamentário	Valor
Orçamento Atualizado (linha TOTAL)	61.447.197,30
(+) Reserva do RPPS Atualizada	2.658.780,00
Orçamento Atualizado TOTAL	64.105.977,30

Imagem extraída do Documento Externo nº 214411/2020, fl. 11.

105. Saliou que os valores referentes aos resultados de superávit constantes do Balanço Orçamentário estão corretos, não existindo qualquer inconsistência de demonstração contábil no referido balanço, sendo esse elaborado em conformidade com a IPC 07:



Item	Prefeitura		Câmara		Previdência		Consolidado	
	Receita	Despesa	Receita	Despesa	Receita	Despesa	Receita	Despesa
Orçamento Inicial	56.600.000,00	53.774.040,00	-	2.825.960,00	5.888.000,00	5.888.000,00	62.488.000,00	62.488.000,00
(+) Créd. Superávit Financeiro		1.270.846,02					-	1.270.846,02
(+) Créd. Excesso de Arrecadação	347.131,28	347.131,28					347.131,28	347.131,28
(+) Créd. Suplementares		16.576.338,93		428.000,00		420.000,00	-	17.424.338,93
(+) Créd. Especiais		2.065.760,00					-	2.065.760,00
(-) Anulação de Dotação		(18.636.138,93)		(433.960,00)		(420.000,00)	-	(19.490.098,93)
(-) Reserva do RPPS						(2.658.780,00)	-	(2.658.780,00)
(=) Orçamento Atualizado	56.947.131,28	55.397.977,30	-	2.820.000,00	5.888.000,00	3.229.220,00	62.835.131,28	61.447.197,30
Superávit	1.549.153,98		(2.820.000,00)		2.658.780,00		1.387.933,98	-

Imagem extraída do Documento Externo nº 214411/2020, fl. 11.

106. Dessa feita, pugnou pelo saneamento da irregularidade, tendo a **Secex** concordado com defesa, consignando que a divergência apontada é decorrente do valor da Reserva de RPPS, não havendo qualquer inconsistência com relação à Demonstração Contábil do Balanço Orçamentário. Assim, **sanou o apontamento**.

107. Não houve alegações finais.

108. O valor atualizado para fixação das despesas constante no Balanço Orçamentário é de R\$ 62.835.131,28, em importe inferior ao constatado pela Secex, com base nas informações lançadas no Aplic, qual seja, R\$ 64.105.977,30, restando uma divergência de R\$ 1.270.846,02.

109. O valor atualizado da Reserva de RPPS é de R\$ 2.658.780,00, maior, portanto, que a diferença apontada, contudo, diante da afirmação da equipe de auditoria de que os valores discrepantes são referentes à Reserva de RPPS e que inexistente inconsistência contábil, bem como que essa rubrica não integra o cálculo do total de despesas, este **Ministério Público de Contas** não vê outra medida que não o **saneamento da irregularidade**.

2.2.1. Execução orçamentária

110. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,9978	
Valor líquido previsto: R\$ 60.061.131,28 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 59.930.470,75 (exceto receita intraorçamentária)
Quociente de execução da despesa – 0,9342	
Valor autorizado: R\$ 61.534.956,48 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 57.488.875,75 (exceto despesa intraorçamentária)



111. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor que a prevista (déficit de arrecadação) em 0,22%.

112. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, ensejando economia orçamentária, pois o Município despendeu 6,58% menos recursos do que o inicialmente estipulado.

113. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT e assim totalizaram ao final:

Resultado da Execução Orçamentária Ajustado	2019
Receita arrecadada	R\$ 59.748.837,05
Despesas realizadas	R\$ 54.956.893,28
Resultado Orçamentário	R\$ 4.791.943,77

114. Verifica-se também que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior que a despesa realizada, configurando *superávit* orçamentário de execução.** Tem-se o quociente do resultado da execução orçamentária em **1,0871**.

2.2.2. Restos a pagar

115. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)¹, no que se refere ao **Quociente de inscrição de restos a pagar**, indicador relacionado à proporcionalidade de inscrição de restos a pagar em relação ao total das despesas executadas, constata-se que, durante o exercício de 2019, houve inscrição de R\$ 968.772,57, enquanto o total das despesas empenhadas ficou no patamar de R\$ 60.038.053,88.

116. O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0161 foram inscritos em restos a pagar, o que representa um **indicador de 0,0161**,

¹ Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, "No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento." (6ª ed., pág. 115).



ou seja, do total das despesas empenhadas, 0,02% não foram adimplidas dentro do exercício.

117. Já quanto ao **Quociente de disponibilidade financeira**, verifica-se que, durante o exercício de 2019, houve inscrição de R\$ 1.075.408,21 em RPs, sendo R\$ 246.979,86 em RPs processados consolidados e R\$ 828.428,35 em RPs não processados consolidados, enquanto o total da disponibilidade bruta consolidada alcançou o montante R\$ 4.039.426,57.

118. Portanto, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,6797 de disponibilidade financeira, o que **indica equilíbrio financeiro global**.

2.2.3. Situação financeira

119. A análise do Balanço Patrimonial revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 4.039.426,57) em relação ao passivo financeiro (R\$ 1.157.602,33), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF no índice de 3,4894**.

120. O índice de liquidez corrente (LC), por sua vez, revela a existência de **disponibilidade para liquidação das obrigações de curto prazo**, consubstanciada na diferença a maior do ativo circulante (R\$ 4.263.262,52) em relação ao passivo circulante (R\$ 329.173,98), verificando-se que o **Quociente da Liquidez Corrente resultou no índice de 12,9514**.

2.2.4. Dívida Pública

121. No que se refere à dívida pública, o Município apresentou dívida total igual a zero. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em 0,0000**, visto que a Receita Corrente Líquida – RCL foi apurada em R\$ 57.800.938,39 e o total da dívida atingiu o valor de R\$ 0,00, ou seja, não houve contratação de dívida no exercício, estando adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL. Ademais, houve respeito



ao limite de endividamento e ao art. 3º da Resolução do Senado nº 43/2001, sendo o **Quociente Limite de Endividamento (QLE) de 0,0000.**

122. Igualmente, o **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,0066. A soma de dispêndios com dívida pública, em 2019, representou 0,66% da RCL. Houve, pois, cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

123. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

124. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico (Anexos 8, 9 e 10), senão vejamos:

Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 41.903.298,89		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	31,04%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 41.094.187,14		
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	23,98%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 9.741.789,60		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	82,40%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL ajustada: R\$ 57.800.938,39		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	52,71%
Gasto do Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	2,17%
Gasto Consolidado	60% (máximo) (art. 20, III, “a” e “b”, LRF)	54,88%

125. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o gestor **cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde,



inclusive quanto aos recursos do Fundeb, bem como cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal.

126. Nada obstante, verifica-se que o total da despesa com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 52,71% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando, portanto, o limite prudencial de 95% do valor máximo permitido para gastos com pessoal, que ficou na casa de 51,3%.

127. Assim, pertinente a **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que determine ao Chefe do Executivo que observe as medidas constantes do art. 22 da LRF, ante o atingimento do limite prudencial de gastos com pessoal do Executivo.

2.2.6. Limites de gastos da Câmara Municipal

128. Os repasses ao Poder Legislativo foram na ordem de 6,85%, ou seja, inferiores ao limite definido no art. 29-A da Constituição Federal, bem assim ocorreram até o dia 20 de cada mês e não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

129. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário** alcançou o montante de **R\$ 2.772.720,92**, estando **acima da meta fixada** no Anexo de Metas Fiscais da **LDO/2019**, uma vez que essa foi estipulada em -R\$ 3.186.000,00, o que demonstra o esforço fiscal do município.

130. Todavia, também evidencia que a meta da LDO foi mal dimensionada, sendo necessário **recomendar** ao Poder Legislativo, nos moldes do art. 22, § 1º da LO/TCE-MT, que recomende ao Chefe do Poder Executivo o aprimoramento das técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.



2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

131. Verifica-se que a análise quanto à realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2019 foi objeto da Representação de Natureza Interna nº 92657/2020, razão pela qual não será reapreciada nestes autos.

2.4. Observância do princípio da transparência

132. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

133. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

134. No que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se a ausência de publicação da LOA/2019 nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, em desconformidade com o art. 48 e seu parágrafo único da LRF. Por isso, a Secex classificou a **irregularidade DB08**:

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA (Relatório Técnico Preliminar nº 189961/2020, fl. 49 – negrito e itálico no original)

135. Em sua **defesa**, o gestor discordou da irregularidade, afirmando que “no site oficial da Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã em <https://www.novaubirata.mt.gov.br/downloads/publicacoes/leis-ordinarias//3>, estão



todas as legislações do município inclusive a que se refere o apontamento” (Defesa nº 209647/2020, fl. 11).

136. A **Secex**, por sua vez, informou que, em diligência no Portal Transparência da Prefeitura de Nova Uiratã, constatou a publicação da LOA, conforme Apêndice A do Relatório Técnico de Defesa, através do link <<https://www.novaubirata.mt.gov.br/downloads/publicacoes/leis-ordinarias/6797/>>.

137. Assim, deu por **sanado o apontamento**.

138. O gestor não apresentou alegações finais.

139. Como já informado neste parecer em tópicos anteriores, este **Ministério Público de Contas não logrou êxito** em localizar no site e Portal Transparência do Município de Nova Uiratã qualquer informação relativa às peças do orçamento. Veja-se o resultado das buscas deste MPC:

Título	Publicação	Exercício	Data de referência	Anexo
No período selecionado a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UIRATÃ não possui dados para exibir no grupo "Informações sobre orçamento".				

Imagem extraída do site <<http://portal.prefnovaubirata-mt.agilicloud.com.br/Cidadao/ConsultaPublicacoes.aspx>>. Botão Leis – Decretos – Portarias e Publicações > Grupo Informações sobre orçamento. Acesso em 03/02/2021.

Título	Publicação	Exercício	Data de referência	Anexo
Grupo: LEIS ORDINARIAS 2018				
DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM EXERCÍCIO ANTERIOR PARA O ORÇ	22/11/2018	2018	22/11/2018 a 22/11/2018	Baixar

Imagem extraída do site <<http://portal.prefnovaubirata-mt.agilicloud.com.br/Cidadao/ConsultaPublicacoes.aspx>>. Botão Leis – Decretos – Portarias e Publicações > Grupo Leis Ordinárias 2018. Acesso em 03/02/2021.



140. Nem mesmo através do link fornecido pela Secex, que não coincide com o informado pela defesa, foi possível acessar a LOA/2019, pois, ao clicar-se em qualquer desses, tem-se o redirecionamento para a página inicial do site da Prefeitura de Nova Ubiratã, de forma que **não há comprovação atual da disponibilização da LOA/2019**, ou mesmo das demais peças orçamentárias, no Portal Transparência do Município.

141. **Dessa feita, em dissonância com a Secex, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção da irregularidade DB08**, dado que não há comprovação atual da disponibilização da LOA/2019 no Portal Transparência do Município, com a expedição de **recomendação** ao Legislativo de Nova Ubiratã, com fulcro no art. 22, § 1º da LO/TCE-MT, para que determine ao Chefe do Executivo que disponibilize, em tempo integral, as peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) em seu Portal Transparência.

2.5. Prestação de Contas

142. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

143. Conforme se verifica, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo de modo tempestivo, bem como as demais cargas do Aplic, à exceção da carga de março, que foi extemporânea.

144. Outrossim, disponibilizou as contas aos municípios, consoante a previsão do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TP.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

145. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:



- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

146. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

147. Conforme informação do relatório técnico preliminar, o IGFM do exercício de 2019 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva da Secex sobre as contas de governo, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica do indicador apenas nos exercícios subsequentes.

148. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados no relatório preliminar de controle externo deste processo para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

149. Verifica-se que, no exercício de 2018, o IGFM Geral de Nova Ubiratã foi de **0,60, recebendo nota C (Gestão em dificuldade)**, o que lhe garantiu a **48ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

150. No comparativo com o índice de 2017, o Município teve leve piora já que o escore atingiu 0,62 naquele exercício. Ainda, em termos de sua colocação no ranking, o Município piorou, pois foi da 41ª posição para o 48º lugar.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

151. Para verificar as providências adotadas quanto às recomendações relativas a contas anuais anteriores, salienta-se que nas Contas de Governo atinentes



ao exercício de 2018 o TCE-MT emitiu o Parecer Prévio 89/2019-TP (Processo nº 167576/2018), favorável à aprovação das contas e, no exercício de 2017, o Parecer Prévio nº 73/2018-TP (Processo nº 172960/2017), também favorável à aprovação.

152. Segue abaixo a conclusão da Secex sobre as providências quanto às recomendações desses dois exercícios:

Exercício de 2018 Parecer Prévio 12/2019-TP	
Recomendação	Situação Verificada
adote imediatamente as providências elencadas no artigo 22 da LRF.	Item não cumprido, tendo em vista que o Poder Executivo adentrou no limite prudencial de gastos com pessoal.
Exercício de 2017 Parecer Prévio 116/2018-TP	
I - promova o maior controle das despesas com pessoal, a fim de evitar que o Poder Executivo adentre o limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, adotando medidas voltadas à recondução do limite prudente, nos termos do disposto no artigo 23 da LRF, c/c a Resolução de Consulta nº 53/2010;	Item não cumprido, tendo em vista que o Poder Executivo adentrou no limite prudencial de gastos com pessoal;
II - realize acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes apenas sejam abertos desde que exista recursos disponíveis para tanto, conforme artigo 167, II e V, da Constituição da República e artigo 43, caput e § 1º, da Lei nº 4.320/1964;	Item cumprido, ante o saneamento da irregularidade FB03;
III - adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados ainda melhores nos indicadores que compõem o índice de gestão fiscal - IGF (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS);	Recomendação não cumprida, pois houve decréscimo no índice do IGFM de 0,62 para 0,60.
IV - promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, sendo realizado um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a manutenção da situação avaliada por esta Corte, em especial com relação à: Apoio ao ensino superior; Caminho da escola; Escolarização de jovens e adultos; Gestão de política financeira; Porto da inclusão; e, Reserva de contingência; e,	Item (Políticas Públicas) não avaliado em 2019.
V - proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas da	Item (Políticas Públicas) não avaliado em 2019.



educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: a - na educação: Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (Português 4º série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016); Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2016); Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (Português 8º Série/9º ano) inferior à média do Brasil (2016), a fim de que sejam implementados programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do Município, sobretudo diante da importância da educação no desenvolvimento da criança e/ou adolescente, como mecanismo para a construção da cidadania e dos valores éticos, o mínimo necessário à convivência em sociedade; e, b - na saúde: Taxa de mortalidade infantil (2015); Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); e, Taxa de detecção de hanseníase (2016).

153. Como se vê, a única recomendação do Parecer Prévio nº 12/2019-TP não foi cumprida pela gestão. Já nas contas relativas ao ano de 2017, este Ministério Público de Contas verificou que das 05 (cinco) recomendações, 02 (duas) não foram cumpridas, 02 (duas) não foram analisadas e 1 (uma) foi cumprida.

2.8. Contas Anuais de Governo – Previdência (Processo nº 11.711-0/2020)

154. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018² as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise da Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Ubiratã, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgadas em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

² “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social””.



155. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

156. A Secex de Previdência, em sede de Relatório Técnico Preliminar nº 182252/2020, informou que o gestor do RPPS, em resposta ao Ofício nº 53/2020/SECPREV, afirmou que as contribuições patronais e dos servidores foram recolhidas com regularidade.

157. A mesma informação constou da Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias lançada no Sistema Aplic, conforme diligência realizada em 15/06/2020.

158. Todavia, a Secex destacou a impossibilidade de conferência da competência de nov/2019, dado que as informações inseridas no Aplic não se referem à Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias.

159. Assim, **sugeriu a notificação do gestor do RPPS** para fornecimento de documento que **comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias de nov/2019**, bem como eventuais juros e multas, no caso de recolhimento em atraso.

160. Devidamente citada, a Sra. Nathana Simone Rusch, Diretora Executiva da Previdência, informou que o recolhimento das contribuições da competência de novembro/2019 foi efetivado no prazo, encaminhando a) o resumo da Folha de Pagamento de nov/2019, tanto da Prefeitura quanto da Câmara Municipal; b) a relação das guias de informações e recolhimento 11/2019; e c) os extratos da conta corrente dos meses de novembro e dezembro de 2019, a fim de corroborar suas alegações.

161. A **Secex** pontuou que, analisando a documentação fornecida, não foi possível confrontar os valores constantes das guias com os depositados na conta



corrente do RPPS. Assim, solicitou, via e-mail, em 06/11/2020, que a Gestora do RPPS procedesse à respectiva correlação, o que foi feito, consoante tabela acostada às fls. 4/5 do Relatório Técnico de Defesa nº 268027/2020.

162. Dessa forma, a Equipe de Auditoria confirmou que as contribuições previdenciárias patronal e dos segurados da competência de novembro/2019 foram adimplidas. Entendimento com o qual **coaduna este Ministério Público de Contas**, uma vez que saldo total de R\$ 340.801,01 foi devidamente recolhido pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Ubitatã, conforme tabela colacionada no Relatório Técnico de Defesa, bem como as guias de informações e recolhimento 11/2019 e extratos bancários acostados à defesa, sendo que os valores das contribuições estão devidamente identificados.

163. De outro norte, verificou que as receitas arrecadadas foram em importe superior às despesas liquidadas, concluindo, então, pela adimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, no exercício de 2019.

164. Quanto aos parcelamentos das contribuições previdenciárias, conforme informações extraídas do Sistema CADPREV, o RPPS de Nova Ubitatã não possui parcelamentos, estando em situação de adimplência.

165. Com relação ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, consignou a Equipe de Auditoria que, em diligência junto ao site da SPPS, na data de 15/06/2020, constatou que o Município de Nova Ubitatã encontra-se em situação de regularidade.

166. No que tange à avaliação atuarial, cumpre destacar que esta se refere ao estudo desenvolvido a partir de características biométricas, demográficas e econômicas da população, com fito de estabelecer os valores necessários ao equilíbrio financeiro futuro do regime.

167. A Secex verificou que a avaliação atuarial do RPPS de Nova Ubitatã, no exercício de 2019, foi efetivada pelo atuário Igor França Garcia, MIBA/RJ nº 1.659, da Atuarial Consultoria, com base cadastral em 31/12/2018.



168. Outrossim, que o resultado financeiro demonstrou que as receitas arrecadadas foram em importe superior às despesas liquidadas no exercício de 2019 e nos três exercícios antecedentes, todavia, quando comparado aos demais RPPSs municipais do estado o seu índice encontra-se abaixo da média.

169. O resultado atuarial, por sua vez, apresenta-se deficitário. Foi verificado um acréscimo de 1,036% em relação ao exercício anterior, totalizando um déficit atuarial de R\$ 38.920.219,09.

170. Já o índice de cobertura dos benefícios concedidos ficou em patamar inferior a 1,00 (0,92), ou seja, o processo de capitalização não foi suficiente para cobrir nem mesmo a provisão matemática dos benefícios concedidos. Aferiu-se, comparado aos anos anteriores (2017 – 1,04 e 2018 – 1,18), que houve uma diminuição do seu valor, em 0,26 pontos percentuais, demonstrando o aumento na provisão matemática dos benefícios concedidos em uma proporção maior que dos ativos garantidores do plano.

171. O índice de cobertura matemática permaneceu inferior a 1,00 (0,30), apesar de ter tido um aumento quando comparado aos três anos anteriores. Os indicadores não foram satisfatórios, demonstrando a necessidade de melhoria no processo de capitalização dos recursos do RPPS, para fazer frente à cobertura total dos benefícios e alcançar o equilíbrio atuarial.

172. No mais, denota-se que a alíquota de custeio normal do RPPS está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial do exercício de 2019.

173. O plano de amortização aprovado em lei está atualizado e está em conformidade com o equacionamento proposto na avaliação atuarial do exercício de 2019.

174. Todavia não atende aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07/2018, referente aos exercícios de 2023 e 2024, uma vez que a parcela estabelecida



no plano é inferior à parcela mínima obrigatória, sendo o resultado -R\$ 460.855,84 (2023) e -R\$ 1.170.879,00 (2024). Assim, foi classificada a **irregularidade LB99 – item 1.1:**

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB99	Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Descrição dos fatos constatados	O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 118/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no(s) exercício(s) de 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar nº 182252/2020, fl. 18.

175. O gestor foi devidamente citado e apresentou **defesa** (Documento Digital nº 203794/2020), na qual acostou o Parecer Atuarial nº 015/2020, da lavra do Sr. Igor França Garcia, Atuário MIBA/RJ 1.659.

176. Relativamente ao Plano de Amortização, aprovado pela Lei Complementar Municipal 118/2019, o Atuário reconheceu que, à luz da Portaria MF 464/2018, procede o apontamento da Secex, uma vez que o art. 54, II da referida normativa estabelece que o montante de contribuição no exercício seja superior ao de juros do saldo do déficit atuarial do exercício.

177. Contudo, esclareceu que o art. 79 da Portaria MF 464/2018 fixou que os parâmetros da aludida portaria são facultativos para a Reavaliação Atuarial do exercício de 2019, base 31/12/2018, se tornando obrigatórios a partir do exercício de 2020, base 31/12/2019. Tanto o é, que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SPREV, da qual a Portaria foi emanada, editou a Nota SEI nº 2/2019/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, atestando a facultatividade da sua implantação no exercício de 2019.

178. Assim, destacou que o Plano de Amortização do exercício 2019, seguiu integralmente as normas e legislações atuariais aplicáveis àquele exercício, mormente



as previstas na Portaria MPS 403/2008, bem assim que, para o exercício de 2020, a Reavaliação Atuarial nº 1.483 seguiu o que estabelece a Portaria MF 464/2018 e a Instrução Normativa SPREV nº 07/2018.

179. Isso posto, afirmou não existir irregularidade no Plano de Amortização 2019, tendo sido elaborado em atenção aos parâmetros e exigências contidos na Portaria MPS 403/2008.

180. Devolvidos os autos à **Secex de Previdência**, foi elaborado o Relatório Técnico de Defesa nº 268027/2020, por meio do qual a Equipe de Auditoria considerou que as argumentações ofertadas pela defesa não são suficientes para sanar a irregularidade, haja vista que não foi apresentada a lei que aprovou o novo plano de amortização, que teria sido elaborado de acordo com a Portaria MF 464/2018.

181. Nesse sentido, argumentou a impossibilidade da análise dos critérios de efetividade do novo plano de amortização com a Portaria MF 464/2018, no que se refere aos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

182. Reconheceu que, em verdade, a Portaria nº 14.816/2020 postergou a aplicabilidade do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial, constante do inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464/2018, e a obrigatoriedade de elevação gradual das alíquotas suplementares, estabelecida no parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07/2018, para o exercício de 2022.

183. Nada obstante, **manteve a irregularidade**, asseverando que:

(...) a nova regulamentação desse prazo não impede que este Tribunal de Contas, como órgão fiscalizador, verifique se o atual plano de amortização do déficit atuarial de um determinado RPPS atenderá às condições estabelecidas nas normativas ou se haverá a necessidade de adequação do plano, para fins de cumprimento das obrigações. (Relatório Técnico de Defesa nº 268027/2020. fl. 8)

184. Devidamente notificado à apresentação de alegações finais (Certidão nº 275650/2020), o gestor deixou o prazo transcorrer *in albis* (Informação nº 281638/2020).



185. **Razão assiste à defesa.**

186. A irregularidade em questão é atinente ao não atendimento dos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07/2018, referente aos exercícios de 2023 e 2024, quanto à obrigatoriedade do montante de contribuição ser superior ao montante anual dos juros do saldo do déficit atuarial do exercício.

187. Como bem explicado pelo Atuário, a Portaria MF 464/2018, que atualmente dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial, teve sua aplicação facultada quanto ao exercício de 2019, base 31/12/2018, nos moldes do disposto em seu art. 79:

Art. 79. A **aplicação** dos parâmetros previstos nesta Portaria é **facultativa** para a avaliação atuarial relativa ao **exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018**, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes. (negritamos)

188. Com vistas a sanar o aparente conflito entre os arts. 79 e 86 da Portaria MF 464/2018, bem assim as dúvidas quanto à ultratividade da Portaria MPS 403/2008, uma vez que a Portaria MF 464/2018 a revogou expressamente em seu art. 86, foi editada a Nota SEI nº 2/2019/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, que assim estabelece:

(...)

9. Dentre outros aspectos, em seu **art. 79**, essa norma **prevê que a aplicação dos parâmetros previstos naquela Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018**, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

10. Ocorre que, em seu art. 86, a Portaria MF nº 464, de 2018, expressamente revogou a Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, norma que regulava anteriormente a matéria relativa à gestão atuarial dos RPPS, situação que, veiculando aparente conflito entre essas disposições, poderia sugerir a inexistência de norma a ser aplicada, no que se refere à avaliação atuarial de 2019, caso exercida a faculdade prevista no art. 79.

(...)

15. Sendo assim, conclui-se, quanto ao dever de atendimento a essas normas, que a não aplicação da Portaria nº 464, de 2018, escudada na **faculdade prevista no art. 79, implicará a necessária observância dos preceitos da Portaria nº 403, de 2008, em sua integralidade**, de forma a



atenderem-se, em cada caso, a completude dos correspondentes parâmetros estabelecidos em cada uma dessas normas, tendo-se, como exceções a essa diretriz, somente as situações elencadas nesta Nota, cujas especificidades requerem tratamento diverso.

16. Ainda sobre este tópico, oportuno lembrar-se que a regra prevista no art. 79 da Portaria MF nº 464, de 2018, aplica-se, tão somente, à avaliação atuarial de 2019, com data base em 31 de dezembro de 2018, sendo a observância da Portaria MF nº 464, de 2018, não valendo para as avaliações atuariais posteriores a 2019, nem para aquelas relativas a exercícios anteriores a esse ano, que, embora possam ser elaboradas e entregues após a vigência da Portaria MF nº 464, de 2018, deverão atender às disposições previstas na norma vigente na data de sua exigibilidade, ou seja, na Portaria MPS nº 403, de 2008.

17. Em resumo, no que refere à norma que deve ser aplicada nas avaliações atuariais dos regimes próprios, a observância da Portaria MF nº 464, de 2018, será:

a) não permitida para avaliações atuariais de exercícios anteriores a 2019;

b) facultativa para avaliação atuarial do exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018; e

c) obrigatória para as avaliações atuariais de exercícios posteriores a 2019.

III - DOS PARÂMETROS APLICÁVEIS AO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL NA AVALIAÇÃO ATUARIAL DE 2019.

18. A Portaria nº 464, de 2018, trouxe, em seus arts. 49, 53, 54 e 55, novas regras quanto à formulação do plano de custeio suplementar, matéria detalhada na Instrução Normativa SPREV (IN) nº 7, de 21 de dezembro de 2018, inclusive no que tange à flexibilidade do prazo de equacionamento, adotada em função de condições específicas.

19. Diferentemente da **Portaria MPS nº 403, de 2008, que permitia, nos arts. 20 a 22, o equacionamento do deficit atuarial por meio de plano de amortização com prazo fixo (art. 18) ou através do instituto da segregação de massas**, a nova portaria, apresenta, além destas hipóteses, uma nova modalidade de plano de amortização do deficit atuarial com prazo de equacionamento flutuante, baseado na duração do passivo ou na sobrevida média dos aposentados (art. 55 da Portaria MF nº 464, de 2018).

20. No que se refere à adoção de prazo fixo para amortização (mantido, no novo texto, o prazo máximo de 35 anos definido na norma anterior), a novidade trazida pela Portaria MF nº 464, de 2018, diz respeito à possibilidade de reinício de contagem deste prazo a partir “do primeiro plano de amortização implementado pelo ente federativo após a publicação desta Instrução Normativa”, conforme previsto no inciso I do art. 6º da IN SPREV nº 7, de 2018.

21. Quanto a esse aspecto, entretanto, cabe lembrar que, **caso o RPPS opte pela faculdade prevista no art. 79** da Portaria MF nº 464, de 2018, ou seja, caso opte pela aplicação dos parâmetros previstos na Portaria MPS nº 403, de 2008, relativamente à avaliação atuarial de 2019 e quanto à forma de amortização do deficit, **sendo mantida a opção pelo equacionamento por prazo fixo, deverá observar o prazo limite e remanescente definido no art. 18 dessa última norma**, não lhe sendo



possível reiniciar a recontagem do prazo na avaliação atuarial daquele exercício.

22. Caso contrário, optando o RPPS pela aplicabilidade da Portaria MF nº 464/2018, já para avaliação atuarial de 2019 (não obrigatório), poderá implementar plano de amortização com o prazo fixo inicial de 35 anos ou optar pelas formas de equacionamento do deficit com prazo flutuante.

23. **É importante lembrar que, na hipótese de opção pelo plano de amortização com prazo fixo de 35 anos, deverá ser, doravante, observado o prazo remanescente**, que será contado a partir do ano de publicação da legislação do ente federativo que implementou o primeiro plano de equacionamento do deficit atuarial após a publicação da Portaria MF nº 464, de 2018.

(...)

IV - DO PRAZO A SER ADOTADO NO PLANO DE AMORTIZAÇÃO.

a) Pela Portaria MPS nº 403, de 2008:

i - Para o exercício 2019 e anteriores:

1 - prazo máximo de 35 anos a contar do primeiro plano de amortização que tenha sido estabelecido em Lei após início de vigência dessa Portaria (§ 1º do art. 18);

2 - A revisão do plano de custeio suplementar deve adotar o prazo remanescente a contar do primeiro plano instituído em lei após a vigência dessa Portaria (§ 2º do art. 18)

(...)

(destaques nossos e no original)

189. Assim, resta comprovada a legalidade da opção do gestor em elaborar seu plano de amortização do exercício de 2019 com base nas disposições da Portaria MPS nº 403/2008, normativa essa que não exigia que as alíquotas ou aportes do montante de contribuição fossem superiores ao montante anual dos juros do saldo do déficit atuarial do exercício. Veja-se o que a Portaria MPS nº 403/2008 estabelecia quanto ao equacionamento por plano de amortização:

Seção V

Da Apuração do Resultado Atuarial

Art. 16. Nas reavaliações atuariais anuais deverá ser efetuada a análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, no mínimo.

Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

§ 1º O passivo atuarial do RPPS é representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios.

§ 2º Na hipótese do RPPS constituir fundo previdencial para oscilação de risco este deverá compor o passivo atuarial.

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado



Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

§ 4º O resultado atuarial será obtido pela diferença entre o passivo atuarial e o ativo real líquido, sendo este representativo dos recursos já acumulados pelo RPPS.

§ 5º Poderão ser incluídos como ativo real líquido os créditos a receber do ente federativo, desde que:

I - os valores estejam devidamente reconhecidos e contabilizados pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS;

II - os valores tenham sido objeto de parcelamento celebrado de acordo com as normas gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social; e

III - o ente federativo esteja adimplente em relação ao pagamento das parcelas.

§ 6º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

§ 7º A reavaliação atuarial anual indicará o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS, em relação à geração atual. (Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)

§ 8º O plano de custeio contemplará o valor necessário para a cobertura da taxa de administração definida para o RPPS.

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

§ 3º Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013) (negrito no original)



190. Nessa senda, não se pode exigir, na análise das contas de 2019, que o gestor apresente a nova lei que instituiu o plano de amortização para o exercício de 2020, base 31/12/2019, como nos parece entender a Secex, haja vista que nesses autos deve-se verificar o plano de amortização instituído no exercício de 2019, base 31/12/2018, ano de referência dessas contas de governo, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

191. É de se ressaltar que a própria Secex reconhece que a **Portaria nº 14.816/2020**, em seu art. 6º, III, “a” e “b”, **postergou a aplicabilidade** do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial, constante **do inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464/2018**, e a obrigatoriedade de elevação gradual das alíquotas suplementares, estabelecida no **parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07/2018, para o exercício de 2022**.

192. O MPC concorda que este Tribunal deve acompanhar e fiscalizar atual plano de amortização do déficit atuarial (2020), em sede de acompanhamento simultâneo, com posterior análise nas contas de governo de 2020, contudo, entende que não pode se utilizar deste para análise de apontamento de irregularidade relativa a exercício que lhe é anterior (2019) e ao qual os atuais critérios de equacionamento não se aplicam.

193. Assim, na visão deste MP de Contas, o **correto seria a verificação da conformidade do plano de amortização do Município de Nova Uiratã do ano de 2019 com a Portaria MPS 403/2008**, nos moldes do que estabelece a Nota SEI nº 2/2019/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, mormente os trechos colacionados neste parecer, uma vez que o **RPPS decidiu lançar mão da faculdade prevista no art. 79 da Portaria MF 464/2018**.

194. É de se salientar que **este órgão é iminentemente jurídico**, contudo, ao examinar a Lei Complementar nº 118/2019 (Anexo ao Relatório Técnico nº 182237/2020), que dispõe sobre a Reavaliação Atuarial/2019 e altera as alíquotas de contribuição previdenciária do RPPS de Nova Uiratã, nota-se que foi respeitado o prazo máximo de 35 anos, conforme art. 18, § 1º da Portaria MPS nº 403/2008, estando revestida de aparente conformidade com a Portaria MPS nº 403/2008, no



ponto específico deste pontamento, uma vez que essa portaria não exige que o montante de contribuição seja superior ao montante anual dos juros do saldo do déficit atuarial.

195. Isso posto, este Ministério Público de Contas, em dissonância com a Secex, entende que deve ser sanada a irregularidade LB99 – item 1.1, atinente ao não atendimento dos critérios normativos do art. 54 da Portaria MF 464/2018, no que se refere à exigência de que o montante de contribuição seja superior ao montante anual dos juros do saldo do déficit atuarial nos exercícios de 2023 e 2024, uma vez que ao plano de amortização do exercício de 2019 do RPPS de Nova Uiratã aplica-se a Portaria MPS nº 403/2008, ante a opção do Fundo de Previdência pelas disposições do art. 79 da Portaria MF 464/2018, que não apresenta a referida obrigatoriedade.

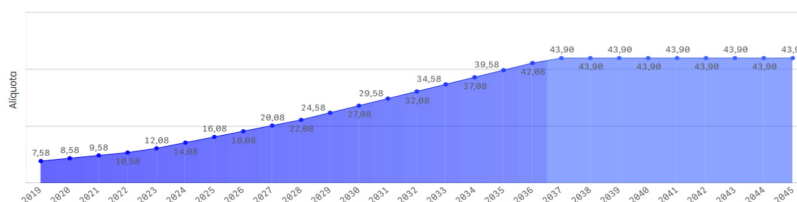
196. No que tange às alíquotas suplementares, a Secex entendeu configurada a irregularidade LB99 – item 2.1, haja vista que plano de amortização do déficit atuarial contém alíquotas finais ineficazes, gerando desequilíbrio na arrecadação a curto/médio prazo e no Plano de Previdência a longo prazo:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB99	Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Descrição dos fatos constatados	O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 118/2019, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar nº 182252/2020, fl. 22.

197. Isso porque, ao final do plano de amortização, as alíquotas suplementares chegarão ao patamar de 43,90% (exercício de 2045), sendo, na visão da Secex, inexequíveis:

Gráfico 8 - Alíquota Suplementar



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoamortdeficitatuaria.html>

Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar nº 182252/2020, fl. 23.



198. De início, o **Atuário** salientou que a interpretação quanto à factibilidade do plano de amortização é subjetiva, dado que a obrigação legal é que seja demonstrado que as alíquotas suplementares atinjam o equilíbrio financeiro e atuarial, amortizando o saldo devedor, no prazo legal.

199. Pontou que a elevação expressiva nas alíquotas iniciais, com vistas à amortização no curto prazo, ou seja, antes do prazo legal autorizado, pode tornar o plano infactível, caso o orçamento do ente não comporte a elevação de custos e venha a se tornar inadimplente.

200. Especificamente quanto ao Plano de Amortização instituído pela LC 118/2019, salientou que a Portaria MPS 403/2008 não apresenta qualquer menção quanto à realização do pagamento, seja por valores fixos ou progressivos, à evolução das prestações e ao saldo devedor ao longo do tempo.

201. Nesse particular, pontuou que o artigo 2º, IV, da referida Portaria, estabelece que o plano de custeio da Reavaliação Atuarial deverá consignar o custo normal e o custo suplementar que serão necessários para alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

202. Argumentou que a elaboração do plano de amortização por meio de alíquotas ou aportes financeiros fixos ou escalonados não importa na inobservância da Portaria MPS 403/2008, já que essa não estabelece a forma de financiamento, podendo se verificar por meio de anuidades, sistema de amortização constante ou do sistema *Price*, bem como não determina a forma de amortização dos juros, podendo ser de forma fixa ou progressiva.

203. Assim, afirmou que o Plano de Amortização instituído pela LC 118/2019 “atendeu todos os critérios exigidos para sua elaboração, conforme a Portaria MPS 403/2008 e o objetivo claro de se manter o Equilíbrio Financeiro e Atuarial, financiando o Déficit Atuarial ao final do prazo” (Defesa nº 203794/2020, fl. 19), conforme o disposto no § 1º do art. 18 da Portaria MPS nº 403/2008.



204. Ademais, salientou que **“Enquanto o Plano de Amortização/2019 apresenta alíquotas finais de 43,90% em 2045, o Plano de Amortização/2020 apresenta alíquotas finais de 25,07% em 2054”** (Defesa nº 203794/2020, fl. 22 – destacado no original).

205. A **Secex**, a seu turno, ao verificar a factibilidade das alíquotas do plano de amortização, mormente quanto às disposições da LRF, constatou que o percentual de despesas com pessoal manteve-se abaixo de 60% da receita corrente líquida, contudo, ao considerar o plano de amortização de 2018 a 2044, detectou que, a partir do exercício de 2023, ocorrerá o extrapolamento do limite máximo na LRF:

PROJEÇÃO da Porcentagem das Despesas com Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida – LRF						
Período	Ano	Despesa Total com Pessoal (DTP)	Plano de Amortização	Despesa Total com Pessoal (DTP) + Plano de Amortização	Receita Corrente Líquida (RCL)	% = (DTP + RCL) / (RCL)
		(1)	(2)	(3) = (1)+(2)	(4)	(5) = (1)/(4)
1	2018	31.542.854,99	772.135,69	32.314.990,68	55.860.363,12	56,47%
2	2019	34.220.879,14	882.740,56	35.103.619,71	59.144.765,69	57,86%
3	2020	35.256.777,27	995.480,32	36.252.257,59	61.131.944,68	57,67%
4	2021	36.924.641,73	1.110.386,60	38.035.028,33	63.676.165,44	57,99%
5	2022	38.212.751,70	1.280.491,95	39.493.243,65	65.973.612,79	57,92%
6	2023	39.715.608,04	1.507.418,87	41.223.026,91	68.491.381,72	57,99%
7	2024	41.169.237,99	1.738.756,27	42.907.994,26	71.022.582,68	57,97%
8	2025	42.721.667,34	1.974.569,68	44.696.237,03	73.683.610,00	57,98%
9	2026	44.306.926,53	2.214.925,49	46.521.852,02	76.424.576,88	57,97%
10	2027	45.962.789,14	2.459.890,95	48.422.680,10	79.276.777,90	57,98%
11	2028	47.674.318,20	2.765.795,33	50.440.113,52	82.230.614,09	57,98%
12	2029	49.452.559,03	3.077.571,80	52.530.130,83	85.296.841,52	57,98%
13	2030	51.295.604,67	3.395.307,22	54.690.911,90	88.476.220,17	57,98%
14	2031	53.208.084,28	3.719.089,60	56.927.173,88	91.774.689,93	57,98%
15	2032	55.191.492,14	4.049.008,09	59.240.500,23	95.195.837,25	57,98%
16	2033	57.249.020,06	4.385.153,04	61.634.173,10	98.744.661,78	57,98%
17	2034	59.383.159,26	4.727.615,99	64.110.775,25	102.425.711,29	57,98%
18	2035	61.596.901,42	5.076.489,68	66.673.391,10	106.244.020,63	57,98%
19	2036	63.893.146,54	5.349.013,21	69.242.159,76	110.204.654,09	57,98%
20	2037	66.275.003,89	5.402.503,35	71.677.507,23	114.312.943,53	57,98%
21	2038	68.745.648,21	5.456.528,38	74.202.176,59	118.574.380,34	57,98%
22	2039	71.308.397,72	5.511.093,66	76.819.491,38	122.994.680,14	57,98%
23	2040	73.966.681,83	5.566.204,60	79.532.886,43	127.579.761,91	57,98%
24	2041	76.724.064,00	5.621.866,65	82.345.930,65	132.335.770,12	57,98%
25	2042	79.584.237,47	5.678.085,31	85.262.322,78	137.269.075,87	57,98%
26	2043	82.551.034,66	5.734.866,17	88.285.900,83	142.386.289,00	57,98%
27*	2044	85.628.430,12	5.792.214,83	91.420.644,95	147.694.265,13	57,98%

Imagem extraída do Relatório Técnico de Defesa nº 268027/2020, fl. 13 – destacado no original.

206. Destacou que tal situação vai de encontro ao que estabelece o § 2º do art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008, visto que esse determina que o plano de amortização deve demonstrar a viabilidade orçamentária e financeira, incluído o limite de gastos com pessoal.



207. Ademais, novamente se posicionou no sentido de que as alegações defensivas são insuficientes para sanar a irregularidade, ante a não apresentação da lei que aprovou o novo plano de amortização (2020), a fim de comprovar que as alíquotas finais ficaram no patamar de 25,07%, **mantendo a irregularidade.**

208. Não foram apresentadas alegações finais, assim, **passa-se à análise ministerial.**

209. Como já suficientemente argumentado no exame da irregularidade anterior, o MP de Contas, fundado no princípio do *tempus regit actum*, entende que o plano de amortização do Município de Nova Ubiratã instituído no exercício de 2019 (LC nº 118/2019) deve ser analisado à luz das disposições da Portaria MPS nº 403/2008.

210. Nesse sentido, como bem salientou a Secex, o art. 19, § 2º daquela portaria, exige que seja observado o limite de gastos com pessoal estabelecida na LRF. Veja-se:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do **plano de amortização deverá** ser acompanhada de **demonstração da viabilidade orçamentária e financeira** para o ente federativo, **inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.** (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

§ 3º Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013) (grifos nossos)

211. A Secex constatou que o plano de amortização de 2019 não cumprirá com o limite de gastos com pessoal a partir do exercício de 2023, de forma que, quanto a essa irregularidade (alíquotas finais ineficazes), o plano apresentado não está em conformidade com a Portaria MPS nº 403/2008, sendo imperiosa a **manutenção da irregularidade LB99 – item 2.1.**



212. Necessário, ainda, **recomendar** ao Poder Legislativo de Nova Ubitatã, com fulcro no art. 22, § 1º da LO/TCE-MT, que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal a reformulação do plano de amortização do déficit atuarial, a fim de fazer constar a previsão de alíquotas factíveis, que respeitem o limite de gastos com pessoal, demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira do plano.

213. Por fim, no que tange à demonstração da viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização do déficit atuarial, a Secex informou que, por meio do Ofício nº 53/2020/SECEX, solicitou que fosse comprovada a realização de estudo de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira do plano.

214. Em resposta, o gestor comunicou que o referido estudo de viabilidade orçamentária e financeira foi realizado, contudo, não encaminhou documentação que corroborasse essa declaração, restando configurada a **irregularidade LB99 – item 3.1**:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB99	Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Descrição dos fatos constatados	Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 118/2019.

Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar nº 182252/2020, fl. 26.

215. Sobre esse apontamento o **gestor** noticiou que deve ter ocorrido algum equívoco quando do envio do estudo de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira do plano atuarial, uma vez que esse foi elaborado, acostando-o às fls. 62/78 da Defesa nº 203794/2020, a fim de sanar a impropriedade.

216. Diante disso, a **Secex sanou a irregularidade LB99 – item 3.1, entendimento com o qual coadunamos**, haja vista que restou demonstrada a existência do estudo de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira do plano atuarial de amortização de Nova Ubitatã, assim, este **MPC vislumbra superado o apontamento**.

217. Todavia, como consignado na análise da irregularidade LB99 – item 2.1, a Secex constatou que o plano de amortização de 2019 não cumprirá com o limite de



gastos com pessoal a partir do exercício de 2023, de forma que a viabilidade orçamentária e financeira do plano 2019 está prejudicada, sendo necessário **recomendar** ao Poder Legislativo de Nova Ubiratã, com fulcro no art. 22, § 1º da LO/TCE-MT, que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que elabore novo estudo de viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização do déficit atuarial, considerando a capacidade de comprometimento da Receita Corrente Líquida e de atendimento ao limite de gastos com pessoal.

218. Por fim, a Secex informou que, durante o exercício de 2019, não foram instaurados processos de fiscalização, bem como não que foram identificadas recomendações e/ou determinações do Tribunal de Contas para o fiscalizado nas contas de governo antecessoras (2018).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

219. No exercício de 2019, como relatado, houve cumprimento de cerca de metade das recomendações dos dois pareceres prévios anteriores analisadas nesse exercício.

220. O índice IGFM para o presente exercício não foi calculado. Mas o comparativo do índice relativo ao exercício de 2018 com o de 2017 mostrou decréscimo no patamar atingido. Sendo que houve um decréscimo do Conceito B (2017) para o conceito C – Gestão em dificuldade (2018).

221. No que concerne à observância do princípio da transparência, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração do PPA, da LDO e da LOA, bem como as audiências públicas quadrimestrais de avaliação do cumprimento das metas fiscais.

222. As irregularidades apontadas pela Secex referem-se a registros contábeis incorretos (CB02); transparência nas contas públicas, quanto à disponibilização da LOA/2019 no Portal Transparência do município (DB08); abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa (FB02); abertura de créditos



adicionais por conta de recursos inexistentes (FB03); incompatibilidade da LOA com a LDO (FB13); e ausência da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais (FB99).

223. Das irregularidades apontadas, todas de natureza grave, este Ministério Público de Contas entendeu pelo saneamento das irregularidades CB02, FB03 e FB13, mantendo os demais apontamentos de natureza grave (DB08, FB02 e FB99).

224. **Quanto às irregularidades mantidas cabem as seguintes recomendações ao gestor:** que disponibilize, em tempo integral, as peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) em seu Portal Transparência **(DB08)**; que se abstenha de abrir crédito adicional sem autorização legislativa, conforme dita os arts. 167, V, da CFRB/88 e 42º da Lei 4.320/64, bem como que na elaboração da Lei Orçamentária, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% **(FB02)**; que elabore a Lei de Diretrizes Orçamentárias observando as disposições contidas no art. 4º, §1º e 2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, instruindo-a com o demonstrativo de metas anuais com a metodologia e memória de cálculo, a fim de justificar o resultado pretendido, em comparação com as metas fixadas nos três exercícios anteriores e com a real estimativa para os dois exercícios subsequentes, visando evidenciar a consistência de tais metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional **(FB99)**.

225. **Foram, ainda, propostas as seguintes recomendação que não se referem a uma irregularidade específica:** **a)** observar as medidas constantes do art. 22 da LRF, ante o atingimento do limite prudencial de gastos com pessoal do Executivo; **b)** o aprimoramento das técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

226. Não obstante as irregularidades apontadas, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram regulares, especialmente se considerarmos **o resultado positivo da execução orçamentária e o superávit financeiro.**



227. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde.**

228. No que se refere ao RPPS, o MPC entendeu pelo saneamento das **irregularidades** atinentes ao não atendimento dos critérios normativos do art. 54 da Portaria MF 464/2018, no que se refere à exigência de que o montante de contribuição seja superior ao montante anual dos juros do saldo do déficit atuarial nos exercícios de 2023 e 2024 (**LB99 – item 1.1**) e ao estudo de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira do plano atuarial de amortização de Nova Ubiratã (**LB99 – item 3.1**), e pela **manutenção da irregularidade LB99 – item 2.1**, atinente à existência de alíquotas finais infactíveis.

229. Assim, manifestou-se pelas seguintes **recomendações**: reformulação do plano de amortização do déficit atuarial, a fim de fazer constar a previsão de alíquotas factíveis, que respeitem o limite de gastos com pessoal, demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira do plano (**LB99 – item 2.1**); elaboração de novo estudo de viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização do déficit atuarial, considerando a capacidade de comprometimento da Receita Corrente Líquida e de atendimento ao limite de gastos com pessoal (**LB99 – item 3.1**).

230. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer e considerando a competência do Tribunal de Contas ser restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Nova Ubiratã, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

231. **Diante do exposto**, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**



a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Ubiratã**, referentes ao **exercício de 2019**, sob a administração de **Valdenir José dos Santos** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **afastamento** das irregularidades **CB02, FB03, FB13, LB99 – item 1.1 (RPPS) e LB99 – item 3.1 (RPPS)**;

c) pela **manutenção** das irregularidades **DB08, FB02, FB99 e LB99 – item 2.1 (RPPS)**;

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine/recomende a(o) Chefe do Poder Executivo** que:

d.1) disponibilize, em tempo integral, as peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) em seu Portal Transparência (**DB08**);

d.2) se abstenha de abrir crédito adicional sem autorização legislativa, conforme dita os arts. 167, V, da CFRB/88 e 42º da Lei 4.320/64, bem como que na elaboração da Lei Orçamentária, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (**FB02**);

d.3) elabore a Lei de Diretrizes Orçamentárias observando as disposições contidas no art. 4º, §1º e 2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, instruindo-a com o demonstrativo de metas anuais com a metodologia e memória de cálculo, a fim de justificar o resultado pretendido, em comparação com as metas fixadas nos três exercícios anteriores e com a real estimativa para os dois exercícios subsequentes, visando evidenciar a consistência de tais metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional (**FB99**);

d.4) observe as medidas constantes do art. 22 da LRF, ante o atingimento do limite prudencial de gastos com pessoal do Executivo;



d.5) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

d.6) reformule o plano de amortização do déficit atuarial, a fim de fazer constar a previsão de alíquotas factíveis, que respeitem o limite de gastos com pessoal, demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira do plano (**LB99 – item 2.1**);

d.7) elabore novo estudo de viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização do déficit atuarial, considerando a capacidade de comprometimento da Receita Corrente Líquida e de atendimento ao limite de gastos com pessoal (**LB99 – item 3.1**);

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)³
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

3. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.